



Maio

Responsabilidade bancária
Transferência bancária
Assinatura
Ónus da prova
Dever de diligência
Contrato de mandato
Dever de informação
Conta bancária
Lei aplicável
Dever acessório
Culpa
Concorrência de culpas
Falsificação
Banco
Direito da União Europeia
Diretiva
Factos conclusivos

- I - Numa transferência bancária (não eletronicamente transmitida/efetuada) assume o banco, no âmbito do mandato que para tal lhe é conferido, além do dever principal - que, no caso, se reconduz à obrigação de efetuar a transferência - deveres secundários ou acessórios, cujo cumprimento contribui para a correta execução da transferência.
- II - Assim, tem o banco o dever (acessório) de verificar cuidadosamente a ordem de transferência: tem de controlar a genuinidade da ordem de transferência e tem de controlar a assinatura do ordenante/cliente, confrontando-a com a que recolheu do cliente quando este abriu a conta (e que consta da ficha de cliente).
- III - E este controlo cuidadoso (*maxime*, quanto for elevado o valor da transferência) deve ser feito no cumprimento do princípio da segurança bancária, que obriga os bancos a praticar elevados padrões de segurança nas operações, no interesse dos clientes, no do próprio banco e no interesse geral de confiança no sistema bancário; e no cumprimento do princípio/dever de competência técnica, em que é exigido e esperado um profissional habilitado e dotado de meios técnicos e humanos especialmente adequados ao exercício da atividade bancária.
- IV - Estando acordado que a instrução/ordem de transferência pode ser enviada por correio eletrónico, contendo este a instrução/ordem escrita e assinada pelo cliente, tendo sido utilizados, nas solicitações de transferência, endereços de e-mails similares aos conhecidos (e habitualmente utilizados pelo cliente nas comunicações com o banco) - e-mails em que, em relação aos “habituais”, foi substituído um “e” por um “a”, sendo em tudo o mais idênticos aos endereços “habituais” - não estamos perante aquela situação em que hackers acedem a dados confidenciais de acesso à conta bancária do cliente e através deles à conta do cliente (as habituais modalidades de *phishing* ou *pharming*), estando-se, sim, perante aquela situação em que um terceiro interfere nas comunicações, quer “pirateando” o serviço de e-mail do cliente, quer criando um endereço de e-mail semelhante ao do cliente, enviando e-mails a ordenar operações a retirar fundos da conta do cliente.
- V - Em tal modalidade de fraude - em que, no caso, também as ordens/instruções de transferência, enviadas em anexo aos e-mails, foram objeto de falsificação, por adulteração digital - o banco, para afastar a sua responsabilidade, tem de provar que houve culpa do cliente e que ele/banco atuou de forma diligente e não censurável, não lhe sendo exigível que agisse de outro modo.



- VI - Em tal hipótese, não pode o banco deixar de verificar se o e-mail (que contém a instrução de transferência) é proveniente do seu cliente, não podendo invocar, para excluir a violação dos seus deveres contratuais e a sua culpa em tais violações, que lhe era difícil aperceber-se, face à similaridade entre os e-mails, que os mesmos não eram os conhecidos e habitualmente utilizados pelo cliente.
- VII - Um modo de comunicar via e-mail não oferece a mesma segurança que a plataforma dum banco e, além disso, o controlo de segurança do servidor do e-mail do cliente é algo que não pode ser assacado ao banco, porém, estas duas circunstâncias também não podem ser ignoradas pelo banco quando acorda em receber instruções para a realização de operações bancárias através de uma comunicação via e-mail.
- VIII - Estando na origem da fraude a interferência de terceiros nas comunicações do cliente, também este contribui para o “resultado danoso”, na medida em que é ele o responsável, e não o banco, por não guardar devidamente os acessos aos seus emails e/ou por não ter um sistema de segurança eficaz.
- IX - Tudo ponderado, em função da culpa do cliente e do banco, por referência ao conteúdo dos respetivos deveres contratuais e da sua violação, a responsabilidade deve ser repartida na proporção de 20% e 80%, respetivamente.
- X - É aplicável às transferências não eletronicamente efetuadas/transmitidas o art. 70.º do RSP (aprovado pelo DL n.º 317/2009, diploma em que o legislador nacional procedeu à transposição para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13-11, relativamente aos serviços de pagamento no mercado interno, aprovando o regime de serviços de pagamento), segundo o qual, caso o utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado a operação de pagamento executada, é o banco/prestador do serviço de pagamento que tem o ónus da prova da autorização da operação de pagamento.
- XI - Mas já não serão aplicáveis os arts. 67.º e 68.º do RSP, preceitos claramente direcionados para os dispositivos de segurança personalizados que são facultados pelo banco/prestador do serviço (como cartões bancários); e os arts 71.º e 72.º do RSP, apontados a operações de pagamento não autorizadas resultantes da perda, de roubo ou de apropriação abusiva de instrumentos de pagamento, com quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados facultados pelo banco/prestador do serviço.
- XII - Pode dar-se como provado - não configura um “facto conclusivo” - que duas assinaturas são idênticas ou que a assinatura de um documento é a mesma assinatura que consta dum outro documento, de onde foi retirada/manipulada digitalmente.

02-05-2024

Revista n.º 897/19.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso

A fundamentação essencialmente diferente, que descaracteriza a dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC), é a que incide sobre os fundamentos que foram determinantes na decisão da sentença e do acórdão recorrido, não relevando divergência marginais ou secundárias.



02-05-2024

Revista n.º 19581/18.6T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Sousa Lameira

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Recurso de revista

Alçada

Valor da causa

Inadmissibilidade

Rejeição de recurso

Reclamação

Reclamação para a conferência

Inconstitucionalidade

02-05-2024

Reclamação n.º 1348/21.6T8LRA.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes

Recurso de revista

Impugnação da matéria de facto

Poderes de cognição

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos instrumentais

Factos essenciais

Poderes da Relação

Exame crítico das provas

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Nos termos do art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPC, aplicável ao acórdão da Relação por via do art. 663.º, n.º 2, deve o tribunal extrair dos factos instrumentais resultantes da instrução da causa as ilações que se impuserem no sentido da comprovação dos factos essenciais;
- II - Este poder-dever da Relação é sindicável pelo STJ, por poder estar em causa “a violação ou errada aplicação da lei de processo” (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- III - Se o acórdão recorrido desvalorizou factos adquiridos nos autos, com função meramente probatória, por os ter qualificado como essenciais e como tal devendo ter sido alegados em articulado superveniente, impõe-se concluir que a Relação não fez o exame crítico da prova produzida, o que importa a anulação do acórdão recorrido e a baixa do processo para o respectivo suprimento.

02-05-2024

Revista n.º 23807/21.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Lameira



Competência internacional
Tribunais portugueses
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Indemnização de perdas e danos
Direito à imagem
Jogador de futebol
Causa de pedir
Princípio da causalidade

No âmbito de processos em que a ré é a mesma, sendo semelhantes as causas de pedir invocadas, em particular no que relevam para o efeito de determinar a competência dos tribunais portugueses, o STJ tem decidido uniformemente no sentido de que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes segundo o princípio da causalidade, para conhecer de acções de responsabilidade civil extracontratual, propostas por jogadores de futebol, que pedem uma indemnização pela utilização não consentida do seu nome e da sua imagem, em videojogos produzidos nos Estados Unidos da América, baseadas em causas de pedir complexas, nas quais os danos invocados pelos autores se prolongam no tempo e, de acordo com o que é alegado, ocorrem significativamente em Portugal, uma vez que os factos alegados situam em Portugal o centro de interesses do autor.

02-05-2024
Revista n.º 2507/20.4T8AVR.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Nuno Pinto Oliveira
Fátima Gomes

Petição de herança
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Conhecimento officioso
Presunção de propriedade
Usucapião
Qualificação jurídica
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O princípio do contraditório impõe que, antes de ser proferida a decisão final, seja facultada às partes a discussão dos fundamentos de direito em que ela vá assentar, sendo decorrência do mesmo a proibição da decisão-surpresa, ou seja, a prolação de decisão baseada em fundamento não previamente considerado pelas partes, ou que, embora pudesse ser previsível, não tenha sido configurado pela parte, sem que estas tivessem obrigação de tal prever.
- II - A proibição da decisão-surpresa reporta-se, principalmente, às questões suscitadas officiosamente pelo tribunal, o que quer dizer que o juiz que pretenda basear a sua decisão em questões não suscitadas pelas partes, mas officiosamente levantadas por si, “ex novo”, seja através de conhecimento do mérito da causa, seja no plano meramente processual, deve, previamente, convidar ambas as partes a sobre elas tomarem posição.



- III - Só estando dispensado de o fazer, conforme dispõe o n.º 3 do art. 3.º do CPC, em casos de manifesta desnecessidade.
- IV - Tendo o autor instaurado acção de petição de herança, pretendendo fazer valer a presunção de propriedade do imóvel decorrente do registo predial do mesmo (art. 7.º do CRP), e invocando a ré excepção de usucapião, entendendo o juiz que, ante os factos apurados, poderá decidir a causa na perspectiva da posse da herança aberta por óbito da mãe da ré (art. 1268.º, n.º 1, do CC), impõe-se que o juiz ouça previamente as partes em relação a esta nova configuração jurídica da defesa, sob pena de, não fazendo, proferir decisão surpresa, o que constitui nulidade, em si susceptível de influir no exame e decisão da causa (art. 195.º do CPC).
- V - Apesar de a nulidade em causa, de não audição prévia das partes (art. 3.º, n.º 3, do CPC) em relação a tal nova configuração jurídica (em si causadora de decisão surpresa), não ter sido invocada perante o tribunal que a cometeu (nos termos do art. 199.º, n.º 1, do CPC), não fica precludido o direito de a mesma ser invocada no recurso, por via da nulidade da sentença, por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, por o tribunal ter conhecido de objecto diverso do pedido e não configurado pelas partes.
- VI - Repercutindo-se a nulidade sob escrutínio na sentença e nas instâncias recursivas, em termos (também) subjectivos e fundamentalmente substantivos, não é possível afirmar-se, com plena inteireza, que a Relação, no momento em que decretou a nulidade em causa, se encontrava já na plena disponibilidade dos elementos de facto necessários à prolação da decisão, nos termos do art. 665.º, n.º 1, do CPC.

02-05-2024

Revista n.º 1099/21.1T8AMD.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Sousa Lameira

Contrato-promessa de compra e venda

Responsabilidade contratual

Resolução do negócio

Sinal

Enriquecimento sem causa

Pressupostos

Causa justificativa

Obrigaç o de indemnizar

Direito à indemnização

- I - O conceito de causa justificativa do art. 473.º do CC remete para os critérios legais definidores de uma correta ordem ou ordenação dos bens.
- II - O preenchimento do requisito da ausência de causa pode resultar de a causa ter deixado de existir ou de o efeito em vista do qual foi realizada a prestação não se ter verificado.

02-05-2024

Revista n.º 2942/20.8T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade médica



Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Contrato de prestação de serviços
Ato médico
Obrigações de meios e de resultado
Ónus da prova
Declarações de parte
Confissão judicial
Força probatória plena
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Erro
Ilicitude
Dever de diligência
Médico
Leges artis

- I - A confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.
- II - A confissão judicial espontânea pode ser feita nos articulados ou em qualquer outro ato do processo, firmado pela parte pessoalmente ou por procurador especialmente autorizado, sendo que a declaração confessória deve ser inequívoca, salvo se a lei o dispensar, outrossim, a contraparte tem que fazer menção concreta, individualizada, do facto que aceita, não bastando, para esse efeito, aceitação genérica, exigindo-se sempre um mínimo de referência, sem o qual não poderá falar-se em aceitação.
- III - Se os efeitos que o facto confessado é idóneo a produzir forem contrários ao interesse de uma pluralidade de sujeitos e subjetivamente incindíveis, a legitimidade para confessar radicar-se em consequência nessa pluralidade não podendo esses sujeitos isoladamente produzir uma confissão que se traduziria no reconhecimento da realidade de um facto que a todos é desfavorável.
- IV - A litigante não pode aproveitar-se de parte das declarações prestadas que eventualmente lhe aproveite, desprezando a narração de outros factos ou circunstâncias tendentes a infirmar a eficácia dos factos alegadamente confessados ou a modificar ou extinguir os seus direitos, em desconsideração e ofensa à indivisibilidade da confissão.
- V - Estando em causa a responsabilização solidária dos demandados, enquanto responsabilidade civil por atos médicos, um enquanto hospital, e outro enquanto médico da demandante e autor da operação cirúrgica que alegadamente veio a desencadear os danos físico-emocionais, importa ter presente que estas situações encerram relações jurídicas que envolve o contrato de prestação de serviços médicos privados, tipologia cuja natureza se pode distinguir em um dos seguintes termos:
- (i) contrato total, que é “um contrato misto (combinado) que engloba um contrato de prestação de serviços médicos, a que se junta um contrato de internamento (prestação de serviço médico e paramédico), bem como um contrato de locação e eventualmente de compra e venda (fornecimento de medicamentos) e ainda de empreitada (confeção de alimentos)”;
- (ii) contrato total com escolha de médico (contrato médico adicional), que corresponde a “um contrato total mas com a especificidade de haver um contrato médico adicional (relativo a determinadas prestações)”.
- (iii) contrato dividido, que é aquele em que “a clínica apenas assume as obrigações decorrentes do internamento (hospedagem, cuidados paramédicos, etc.), enquanto o serviço médico é direta e autonomamente celebrado por um médico (atos médicos).”



- VI - Saber se houve cumprimento defeituoso dos contratos de prestação de serviços médico-cirúrgicos, responsabilidade civil por atos médicos, importa reconhecermos estar em causa uma situação de concurso de responsabilidade civil contratual e extracontratual, sendo que a orientação consolidada neste STJ vai no sentido da opção pelo regime da responsabilidade contratual por ser mais conforme ao princípio geral da autonomia privada e por ser, em regra, mais favorável ao lesado.
- VII - Indagar a responsabilidade contratual quanto à execução da obrigação por parte do profissional médico é sindicatá-la a falta de realização integral da prestação devida, ou a sua realização defeituosa, conquanto se tenha generalizado que não seja típico das intervenções médicas com funções de cura ou melhoria do estado de saúde a obrigação de resultado, antes precipitam-se em obrigação ou obrigações de meios para a realização do tratamento ou intervenção adequados.
- VIII - Estamos perante um erro médico na consecução dessa obrigação de meios desde que o ato da competência funcional de um profissional de medicina se revele descaracterizado e desadequado aos fins que a ciência e a arte da medicina injungiam para a debelação ou minoração de um padecimento previamente diagnosticado e reconhecido pela cognoscibilidade da ciência médica.
- IX - A responsabilidade médica por violação das *leges artis* tem lugar quando, por indesculpável falta de cuidado, o médico deixe de aplicar os conhecimentos científicos e os procedimentos técnicos que, razoavelmente, face à sua formação e qualificação profissional, lhe eram de exigir, ou seja, a violação do dever de cuidado pelo médico traduz-se precisamente na preterição das *leges artis* em matéria de execução da sua intervenção.
- X - Só com a violação do dever de cuidado, avaliado em função de um padrão médio de comportamento, mediatizado pelas *leges artis*, é que, independentemente das consequências, mais ou menos graves, para o doente, e numa análise neutra a posteriori, teremos um erro juridicamente relevante, base para um ilícito de natureza pessoal e uma responsabilidade subjetiva, enquanto pressuposto primeiro da responsabilidade civil por atos médicos.
- XI - Em sede de distribuição do ónus da prova perante obrigações de meios, incumbe ao doente-paciente lesado, na qualidade de credor, provar a falta de cumprimento do referido dever objetivo de cuidado na atuação técnica como fundamento de ilicitude na responsabilidade contratual médica (art. 342.º, n.º 1, do CC), nele incluindo a obrigação omissiva de não afetar a sua integridade física e saúde.

02-05-2024

Revista n.º 2313/14.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Sousa Lameira

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Extinção do poder jurisdicional
Erro de julgamento
Factos notórios
Improcedência

- I - A nulidade do acórdão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório quando o tribunal não trata de questões de que deveria conhecer, está diretamente relacionado com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões, e só



estas, que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

- II - Tem cabimento enfatizar que no caso de omissão de pronúncia, o vício a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, traduz-se no incumprimento do dever prescrito no art. 608.º, n.º 2, do CPC “o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras ...”.
- III - Ou seja, o tribunal não se encontra vinculado a analisar e apreciar todos os argumentos, todas as razões jurídicas invocadas pelos litigantes em abono das suas posições, tão somente resolver as questões que lhe tenham sido colocadas, tomando em atenção a configuração que as partes deram ao litígio trazido a juízo, considerando, assim, os factos jurídicos donde emerge a pretensão deduzida, a par desta mesma pretensão deduzida, outrossim, das exceções porventura invocadas pelo demandado, o que equivale por dizer que questões serão apenas tão só aquelas que integram matéria decisória, nunca perdendo de vista a pretensão que se visa obter.
- IV - A nulidade por omissão de pronúncia é um vício que encerra um desvalor que excede o erro de julgamento e que, por isso, inutiliza o julgado na parte afetada.

02-05-2024

Revista n.º 8536/17.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

A. Barateiro Martins

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade
Rejeição de recurso

- I - Para que ocorra a dupla conforme basta que a fundamentação, em ambas as decisões, não seja “essencialmente diferente” não sendo exigível que uma decisão seja cópia da outra.
- II - Não se verifica qualquer nulidade ao não admitir como recurso autónomo a impugnação do despacho de não admissão de documento junto pela apelante na segunda instância.
- III - A errada subsunção jurídica dos factos ao direito não é fundamento de admissibilidade nos termos do n.º 3 do art. 674.º do CPC.

02-05-2024

Revista n.º 1328/21.1T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Fátima Gomes

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



Livre apreciação da prova

O Supremo apenas pode corrigir um erro na apreciação da prova ou na fixação dos factos provados nos casos previstos nos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC, o que não sucede na hipótese em que a Relação fundamenta a sua convicção em prova documental, designadamente um relatório pericial produzido num outro processo, bem como em diversa prova testemunhal.

02-05-2024

Revista n.º 5376/21.3T89CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça

Especial complexidade

Princípio da proporcionalidade

Princípio da igualdade

Retificação

Erro de escrita

Reclamação para a conferência

O facto de o processo não ser de especial complexidade nos termos do art. 530.º, n.º 7, do CPC apenas justifica o não agravamento da taxa de justiça nos termos do art. 6.º, n.º 5, do RCP; não implica, necessariamente, a dispensa total ou parcial do pagamento da taxa de justiça remanescente, como resulta do teor do art. 6.º, n.º 7, do RCP.

07-05-2024

Incidente n.º 6431/13.9TBOER.L1.S3 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Arcanjo

Procuração irrevogável

Formalidades *ad substantiam*

Instrumento notarial

Nulidade

I - Para que uma determinada procuração seja irrevogável, impõe-se a demonstração de uma relação subjacente à outorga daquela no interesse próprio do mandatário que sustente essa irrevogabilidade.

II - A formalidade prevista no n.º 2 do art. 116.º do CN é “*ad substantiam*”.

07-05-2024

Revista n.º 19171/19.6T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira



Anulação de deliberação social
Órgão social
Nomeação
Eleições
Assembleia geral
Caducidade da ação
Estatutos
Nulidade
Direito de voto
Constitucionalidade
Inutilidade superveniente da lide

- I - A nova deliberação de eleição dos órgãos sociais de determinada associação só determinará a substituição da deliberação inválida anterior se não estiver afectada pelo vício desta, vier a absorver o seu conteúdo e a tomar o seu lugar.
- II - A deliberação de eleição dos membros dos órgãos sociais não tem existência jurídica sem o apuramento do resultado da votação.
- III - Só a partir da data desse apuramento é que o autor pode exercer o direito de anulação da deliberação nos termos do art. 178.º, n.º 1, do CC.
- IV - Não é admissível o voto por correspondência nas deliberações previstas no n.º 2 do art. 175.º do CC.
- V - Como assim, é nula a norma estatutária de associação que preveja esse tipo de voto para a eleição dos órgãos sociais.

07-05-2024

Revista n.º 29756/21.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Leal

Pedro de Lima Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Dano biológico
Dano patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Revela-se equitativa a quantia de € 42 000,00, a título de dano biológico na vertente de dano patrimonial futuro, provando-se, em síntese, que:
O acidente de viação, ocorreu em 11-11-2015,
O autor sofreu as seguintes lesões como consequência do acidente: i. traumatismo abdominal fechado uma perfuração de víscera oca com peritonite; ii. ferida na mão direita; trauma cervical indirecto por mecanismo de chicote cervical; iii. dor às manobras de estabilidade pélvica; iv. traumatismo a nível do cotovelo esquerdo com dor e dificuldade à mobilização activa e passiva com limitação à extensão total do cotovelo; v. dor a nível da tacícula radial à palpação e aos movimentos de pronação e supinação;



A data da consolidação médico-legal das lesões sofridas pelo autor foi fixada como tendo ocorrido em 14-09-2017;

Por causa do acidente, o autor ficou com Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 17 pontos a partir da data de consolidação.

II - Revela-se equitativa a quantia de € 55 000,00, a título de danos não patrimoniais na situação referida em I, provando-se ainda que:

O autor teve internamento hospitalar, foi submetido a uma intervenção cirúrgica, permanecendo três dias nos cuidados intensivos, entubado e ventilado, e em coma induzido;

As implicações familiares, o *quantum doloris* sofrido pelo autor é de grau 6, numa escala crescente de 0 a 7 de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.;

Por causa do acidente, o autor é portador de deficit funcional permanente da integridade físico-psíquica de 17 pontos de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;

A repercussão permanente dessa incapacidade na sua actividade profissional traduz-se na necessidade de realizar esforços acrescidos;

O dano estético permanente sofrido pelo autor foi fixado no grau 3, numa escala crescente de 0 a 7 de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;

A repercussão na actividade sexual foi fixada no grau 3, numa escala crescente de 0 a 7 de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;

A repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer foi fixada no grau 3, numa escala crescente de 0 a 7 de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;

O autor apresenta uma irritabilidade constante, propensa a situações de desconforto e de ansiedade que se repercutiram em muitos momentos do dia-a-dia, e tem acompanhamento em psiquiatria.

07-05-2024

Revista n.º 807/18.2T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Admissibilidade de recurso

Oposição de acórdãos

Contradição

Prazo de interposição do recurso

Decisão que põe termo ao processo

Competência internacional

O prazo para a interposição de recurso de apelação da sentença final que julgou improcedente a excepção da incompetência internacional dos tribunais portugueses é de 30 dias (prazo regra), por aplicação dos arts. 638.º, n.º 1, e 644.º, n.º 1, ambos do CPC.

07-05-2024

Revista n.º 3556/22.3T8PNF-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal



Admissibilidade de recurso
Embargos de executado
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Ofensa do caso julgado
Despacho do relator

07-05-2024

Revista n.º 8513/09.2YYLSB-B.L3.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

Nulidade de ato notarial
Escritura pública
Simulação
Ilícitude
Doação
Contrato de permuta
Fraude à lei
Confissão judicial
Litisconsórcio necessário
Sucessão legitimária
Legítima

- I - O negócio celebrado em fraude à lei caracteriza-se pela instrumentalização de negócio formalmente lícito para conseguir um resultado final ilícito em razão da sua equivalência material a um resultado não autorizado pela lei.
- II - O negócio em fraude à lei cujo resultado represente ofensa de normas de carácter imperativo é nulo nos termos do art. 294.º do CC.
- III - Não constitui fraude à lei por ofensa da legítima a celebração conjunta de um contrato de permuta e de um contrato de doação cujo resultado global final seja a transferência do direito de propriedade, por doação, de dois imóveis a duas das quatro filhas da futura autora da sucessão.
- IV - Só é possível aferir da violação das normas imperativas sobre a sucessão legitimária, após a abertura da sucessão.
- V - Os negócios onerosos feitos pela autora da sucessão não podem ser impugnados, em vida dela, pelas suas herdeiras legitimárias senão com base na nulidade decorrente de simulação, nas condições previstas no art. 242.º, n.º 2, do CC, isto é, se tiverem sido celebrados com o intuito de as prejudicar.
- VI - Não se provando os requisitos da simulação, nomeadamente a divergência intencional entre as declarações negociais e a vontade real dos outorgantes, não assiste aos herdeiros legitimários direito a obter a nulidade dos negócios celebrados em vida pela autora da sucessão.

07-05-2024

Revista n.º 24746/16.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção



Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Jorge Leal
Nelson Borges Carneiro

Recurso de revisão
Indeferimento liminar
Documento
Sentença
Reclamação para a conferência

Uma sentença não constitui documento para efeitos de recurso de revisão com base no disposto no art. 696.º, al. c), do CPC.

07-05-2024

Recurso de revisão n.º 20348/15.9T8LSB-D.P1.S1-A - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valor extraprocessual das provas
Caso julgado
Sentença criminal
Terceiro
Presunção
Trânsito em julgado
Pedido de indemnização civil
Arguido
Morte
Nexo de causalidade
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Analisadas as alegações de revista, conclui-se que toda a temática que os recorrentes (1.º e 2.º réus) pretendem discutir, apesar de na aparência se reportar a questões de direito probatório material e ao uso dos poderes da Relação na modificação dos factos, reconduz-se à apreciação de prova sujeita a livre apreciação, o que exorbita os poderes de conhecimento do STJ.
- II - Para que seja remetido o cálculo da indemnização por danos patrimoniais para ulterior incidente de liquidação, nos termos do n.º 2 do art. 609.º do CPC, não importa que não tenha ficado provado o valor exato desse prejuízo, bastando se tenha provado a ocorrência de um prejuízo em si mesmo.
- III - Havendo uma certidão de trânsito da sentença penal de condenação dos aqui 1.º e 2.º réus, em virtude de o processo ter prosseguido contra eles, enquanto co-arguidos, apesar da morte do arguido João Álvaro Dias ter extinguido o processo penal em relação a ele, todos os factos provados no processo penal, enquanto elementos que integram a fundamentação de facto da sentença penal transitada em julgado, são oponíveis *erga omnes*, incluindo às herdeiras do arguido falecido, que não ilidiram a presunção consagrada no art. 623.º do CPC.
- IV - Representaria uma quebra na unidade da ordem jurídica e na segurança jurídica entender que os mesmos factos, que fizeram caso julgado em relação aos co-arguidos, não pudessem valer



contra as herdeiras do arguido falecido na pendência do processo-crime, para efeitos de responsabilidade civil.

- V - A medida da indemnização em dinheiro é determinada pela diferença entre a situação patrimonial real e a situação patrimonial hipotética em que o lesado se encontraria, não fosse a lesão. Não se trata de uma mera operação aritmética, mas de uma escolha valorativa.

07-05-2024

Revista n.º 259/19.0T8CTB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Jorge Leal

Pedro de Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos
Ininteligibilidade
Ambiguidade
Excesso de pronúncia
Causa de pedir
Reclamação para a conferência

- I - A nulidade da sentença prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vier a ser expresso.
- II - Para efeitos da nulidade por ininteligibilidade da decisão, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), 2.ª parte, do CPC, ambígua será decisão à qual seja razoavelmente possível atribuírem-se, pelo menos, dois sentidos díspares sem que seja possível identificar o prevalente e, obscura será a decisão cujo sentido seja impossível de ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.
- III - Não podendo o juiz conhecer de causas de pedir não invocadas, nem de exceções, não invocadas, que estejam na exclusiva disponibilidade das partes, é nula a sentença em que o faça (art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC).
- IV - A conclusão negativa acerca de um determinado ponto temático probatório apenas significa não se ter provado esse ponto, e não que se tenha provado o contrário.

07-05-2024

Incidente n.º 311/18.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Recurso de apelação
Falta de conclusões
Ofensa do caso julgado
Oposição de acórdãos
Decisão contra jurisprudência fixada
Despacho do relator



Reclamação para a conferência

07-05-2024
Revista n.º 3141/07.0TBLL-BC.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Jorge Arcanjo
Nelson Borges Carneiro
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Erro de escrita
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência

07-05-2024
Incidente n.º 25376/18.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Jorge Arcanjo
António Magalhães
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Ação executiva
Agente de execução
Nota de despesas
Honorários
Remuneração
Oposição de acórdãos
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

07-05-2024
Revista n.º 9983/20.3T8PRT-E.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Jorge Leal
Jorge Arcanjo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Falta de conclusões
Repetição da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de concluir
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Baixa do processo ao tribunal recorrido



Não é causa de rejeição do recurso, a repetição pela recorrente, nas conclusões, da motivação da impugnação da factualidade dada como provada e não provada constante do corpo das alegações, sendo certo que a falta de síntese das mesmas pode ser objecto do convite previsto no n.º 3 do art. 640.º do CPC.

09-05-2024

Revista n.º 12796/20.9T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

Impugnação pauliana
Má-fé
Frustração de créditos
Contrato de compra e venda
Terceiro
Doação
Citação

- I - O instituto da impugnação pauliana visa conservar a garantia patrimonial do credor e tem consagração legal no nosso ordenamento jurídico (arts. 610.º a 618.º do CC).
- II - A ré agiu de má-fé ao vender o imóvel em causa a terceiros, no período que mediou a citação e a procedência da acção de impugnação pauliana, antes intentada, contra si e sua mãe, pelo autor.
- III - Tornando-se, assim, responsável pela satisfação do crédito do autor, nos termos do art. 616.º, n.º 2, do CC.

09-05-2024

Revista n.º 755/22.1T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Isabel Salgado

Catarina Serra

Ação executiva
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Revista excepcional
Pressupostos
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

09-05-2024

Revista n.º 8308/17.0T8PRT-B.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Isabel Salgado

Emídio Francisco Santos

Águas subterrâneas
Servidão



Violação
Factos não provados
Prédio dominante
Prédio serviente

- I - Estabelecido que os autores são titulares de um direito de servidão para rega sobre as águas nascidas no terreno dos réus e não estando em causa águas vertentes, o encaminhamento e aproveitamento dessa água, por parte do dono do prédio serviente, diminui o uso da água a que os autores têm direito, o que constitui violação desse direito de servidão.
- II - Por a água não ser um bem que aumenta à medida que se reparte, tal volume diminui naturalmente com o aproveitamento que dele pretendem fazer os réus, independentemente de poder ou não bastar ao prédio dominante para a rega dos terrenos.

09-05-2024
Revista n.º 1184/22.2T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Emídio Francisco Santos
Fernando Baptista

Processo de contraordenação
Decisão final
Oponibilidade
Terceiro
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito probatório material
Sentença
Valor probatório
Documento autêntico
Factos provados
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O disposto no art. 623.º do CPC quanto à oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória não é extensível à decisão condenatória proferida em processo contra-ordenacional, seja esta uma decisão meramente administrativa, seja uma decisão judicial.
- II - Nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CC, a sentença, enquanto documento autêntico, tem valor probatório, mas este reduz-se aos factos praticados e atestados pelo juiz, não autorizando, em caso algum, a que se utilizem os factos julgados como provados nos fundamentos da sentença numa nova causa.

09-05-2024
Revista n.º 5727/06.0TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
João Cura Mariano
Fernando Baptista



Ação executiva
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Habilitação do cessionário
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Cessão de créditos
Taxa sancionatória excecional
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

09-05-2024

Revista n.º 6456/05.8TBALM-D.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Ana Paula Lobo

Isabel Salgado

Reclamação de créditos
Sustação da execução
Extinção da instância
Renovação da instância
Agente de execução
Ónus de impugnação
Caso julgado
Impugnação da matéria de facto
Direito probatório material
Violação de lei
Documento particular
Força probatória plena
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

I - Cabe ao agente de execução decidir sobre a prossecução de execução que havia sido totalmente sustada e, depois, extinta, nos termos do art. 794.º, n.º 4, do CPC.

II - Decidido no processo de execução, com trânsito em julgado, que foi válida a decisão do agente de execução de ordenar o prosseguimento da execução e a citação dos credores, tal decisão impõe-se com força vinculativa no âmbito do apenso de reclamação de créditos.

09-05-2024

Revista n.º 573/17.9T8LOU-D.P1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Catarina Serra

Ana Paula Lobo

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Competência da Relação



Exame crítico das provas
Lei processual
Violação de lei

- I - No julgamento da impugnação da decisão relativa à matéria de facto, o tribunal da Relação não tem o dever de apreciar individualmente cada um dos pontos da matéria de facto impugnados e cada um dos meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação da prova.
- II - Em tal julgamento, quando a modificação da decisão de facto tiver por fundamento a prova produzida, a Relação tem o dever de apreciar todos os pontos da matéria de facto impugnados e o de formar a sua convicção própria acerca de cada facto, analisando criticamente a prova produzida e especificando os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção.

09-05-2024

Revista n.º 1230/21.7T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Reforma de acórdão
Pressupostos
Lapso manifesto
Erro de julgamento

- I - Quando, embora indevidamente, o juiz entende que dos factos apurados resulta determinada consequência jurídica e este seu entendimento é expresso na fundamentação, ou dela decorre, está-se perante o erro de julgamento e não perante oposição entre os fundamentos e a decisão geradora de nulidade; mas já se o raciocínio expresso na fundamentação apontar para determinada consequência jurídica e na conclusão for tirada outra consequência, ainda que esta seja juridicamente correcta, verifica-se a apontada nulidade.
- II - O incidente da reforma não deve ser usado para manifestar discordância do julgado ou tentar demonstrar “error in iudicando” (que é fundamento de recurso), mas apenas perante erro grosseiro e patente, ou “aberratio legis”, causado por desconhecimento, ou má compreensão, do regime legal.

09-05-2024

Incidente n.º 20769/18.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Afonso Henrique

Ana Paula Lobo

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Pressupostos



**Lapso manifesto
Erro de julgamento**

09-05-2024
Incidente n.º 11789/21.3T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Isabel Salgado
Ana Paula Lobo

**Contrato-promessa de compra e venda
Condição suspensiva
Perda de interesse do credor
Boa-fé
Recusa de cumprimento
Devedor
Comportamento concludente
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Interpelação admonitória**

- I - Sendo, como é, típico da condição que o facto condicionante seja incerto, se, a certa altura, ficou assente que a condição a que as partes subordinaram a realização da escritura de compra e venda não se verificaria, não tem qualquer sentido aguardar por mais tempo, pois o n.º 1 do art. 275.º do CC determina, então, que tal será equivalente à sua não verificação.
- II - É susceptível de determinar a perda objectiva do interesse na prestação, a lesão grave e justificada da confiança do promitente-vendedor na capacidade e vontade séria da contraparte na realização das prestações a seu cargo, resultante de demora claramente excessiva, segundo os padrões dominantes e as exigências de razoabilidade e da boa fé, agravada pela assumpção pelo promitente comprador de comportamentos evasivos, contrários às exigências da boa fé (esquivando-se a qualquer contacto e respostas, seja para com o promitente vendedor, seja para com a Câmara Municipal para realização de diligências e prestação dos esclarecimentos devidos), reveladores de uma actuação não colaborante, demonstrativa de manifesta desconsideração pela confiança e pelos interesses legítimos da contraparte.
- III - Quando o devedor toma atitudes ou comportamentos que revelem, inequivocamente, a intenção de não cumprir a prestação a que se obrigou, porque não quer ou não pode, o credor não tem de esperar pelo vencimento da obrigação (se ainda não ocorreu), não tendo, sequer, de alegar e provar a perda de interesse na prestação do devedor, nem tem de o interpelar admonitoriamente, para ter por não cumprida a obrigação.

09-05-2024
Revista n.º 1568/22.6T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Catarina Serra
Afonso Henrique

**Processo de acompanhamento de maiores
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Sentença
Caso julgado material**



Direito de visita
Inutilidade superveniente do recurso
Maioridade
Progenitor
Beneficiário
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Tutela jurisdicional efetiva
Processo equitativo
Constitucionalidade
Nulidade de acórdão
Ambiguidade

- I - Interposto recurso de uma sentença e tendo sido julgada extinta a instância do recurso por inutilidade superveniente da lide recursória (no caso, por, tratando-se de processo de regulação das responsabilidades parentais, o menor ter atingido a maioridade ainda antes da prolação do despacho de admissibilidade do recurso interposto), o facto superveniente e que levou à extinção da instância não se deve repercutir na integralidade da lide.
- II - A decisão (de recurso) de extinção da instância por inutilidade não forma caso julgado material, mas apenas formal, por não ter conhecido do mérito da causa (*ut* art. 620.º, n.º 1, do CPC). Esta decisão, por implicar o não conhecimento do objecto do recurso (*ut* art. 655.º do CPC), apenas determinou o esgotamento do direito ao recurso, não mexendo com o efeito de caso julgado material que se atribui à sentença que analisou o mérito da causa.
- III - Assim, podem atribuir-se efeitos definitivos (tem força de caso julgado material, associada à ideia de “imodificabilidade” e de “indiscutibilidade” na definição do mérito da causa) àquela sentença, com eficácia extraprocessual, em posterior acção especial de acompanhamento de maior em que também se discute o regime de contactos entre o beneficiário maior de idade e o seu pai.
- IV - A atribuição de eficácia extraprocessual, na acção especial de acompanhamento de maior, daquela sentença proferida no processo de regulação do exercício das responsabilidades não viola o princípio de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva ou do direito ao processo equitativo (*ut* n.ºs 1 e 4 do art. 20.º da CRP), desde que não tenha havido tratamento processual discriminatório ou arbitrário nos aludidos processos e os critérios legais (definidos de modo objectivo) para a atribuição dos pressupostos e condições de aquisição da força de caso julgado tenham sido observados pelo tribunal.

09-05-2024

Revista n.º 2323/22.9T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Isabel Salgado

Responsabilidade extracontratual
Segredo de correspondência
Correio eletrónico
Televisão
Liberdade de expressão
Violação de segredo
Concorrência desleal
Causas de exclusão da ilicitude
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos



Direitos de personalidade
Pessoa coletiva
Ofensa do crédito ou do bom nome
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Responsabilidade do administrador
Pressupostos
Liquidação ulterior dos danos
Factos admitidos por acordo
Impugnação da matéria de facto
Lei processual
Violação de lei
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A contradição lógica entre os fundamentos e a decisão determinativa da nulidade da sentença traduz uma contradição intrínseca da decisão por motivo da argumentação percorrida pelo tribunal (de facto e/ou de direito) conduzir em termos logicamente inequívocos, a uma conclusão oposta ou diferente da adotada pelo julgador.
- II - Na circunstância em que a linha de argumentação jurídica invocada e debatida nos articulados incluiu os fundamentos jurídicos da motivação da decisão, inexistente “efeito surpresa” em violação do princípio do contraditório, não tendo o tribunal *a quo* extrapolado o enquadramento jurídico delineado pelas partes, ou alcançado solução jurídica inopinada que justificasse, de alguma forma, a sua audição prévia.
- III - Verificando-se a denominada confissão ficta da factualidade questionada, não tendo o tribunal *a quo* atendido ao efeito cominatório da falta de impugnação desse facto, a coberto da previsão do art. 574.º, n.º 2, do CPC, corresponde inobservância de lei processual e assim sindicável pelo STJ.
- IV - Tendo os réus se apropriado dos segredos de negócio das autoras por meio ilícito, apesar do grau de diligência razoável que as mesmas incutiram para preservar a matéria reservada e restrita, incorrerem na responsabilidade pelos danos causados de acordo com o art. 318.º do CPI de 2003.
- V - Apesar de o réu ter acedido à informação por interposto sujeito, e não directamente, aprestou-se na sua divulgação, mantendo a característica do “secretismo” da informação, privada e confidencial envolvida, consistente na apropriação dos segredos de negócio e cuja informação obtiveram através da violação da correspondência daqueles.
- VI - Seja pelo caminho do direito especial de personalidade, imediatamente extraído do art. 34.º da CRP, de acordo com um princípio de primazia da Constituição e da “eficácia irradiante das normas constitucionais”, ou, através da mediação da norma - tutela geral da personalidade, consagrada no art. 70.º, n.º 1, do CC -, a ordem jurídica reconhece aos autores a titularidade do direito ao sigilo de correspondência.
- VII - Direito ao sigilo de correspondência que resultou desrespeitado por via da divulgação pública pelos réus dos conteúdos difundidos ao longo das vinte sessões do programa televisivo transmitido no “Porto Canal”.
- VIII - A forma, duração temporal e edição dos conteúdos divulgados, não permite afirmar a veracidade da descrição na divulgação parcial do teor das comunicações, sobre factos



- indiciadores da prática de atos ilícitos por parte dos autores, a circunstância de não estar em causa o exercício de atividade jornalística, à revelia dos critérios que a norteiam.
- IX - O modo de divulgação dos e-mails - em programas televisivos ao longo de vários meses, num espaço de divulgação da actividade de um clube concorrente, com um conteúdo determinado por este e através de pessoas com estreitas ligações à orbita dos réus - revela-se desproporcionado ao fim visado de denúncia de tais supostos actos, de fácil alcance, através da apresentação às entidades competentes para a sua investigação.
- X - Não releva a alegada natureza fidedigna do conteúdo factual dos e-mails, pois a própria divulgação de conteúdo reservado consubstancia, de *per se*, uma violação do direito tipicamente ilícita, e também a divulgação descontextualizada e truncada dos conteúdos compromete a genuinidade da informação difundida.
- XI - Em lugar paralelo dos actos de devassa da vida privada, a verdade dos factos da informação reservada não exclui a ilicitude da divulgação, que configura a danosidade social destas condutas e fundamenta a sua ilicitude material, estando em causa um ilícito de indiscrição e, não um delito contra a honra.
- XII - Perante o exercício ilegítimo do direito de liberdade de expressão, também, no plano civilista, não se equaciona causa de exclusão de ilicitude da conduta.
- XIII - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, a pluralidade de sujeitos lesantes implica solidariedade entre os responsáveis em clara protecção dos interesses do lesado, que poderá reclamar de cada um dos lesantes o cumprimento integral da obrigação de indemnizar.
- XIV - Pode afirmar-se que a pessoa colectiva é lesada na sua imagem, enquanto projecção social análoga ao bom nome e à reputação; admitir a existência de (alguns) direitos de direitos de personalidade das pessoas colectivas, não parece implicar, *ipso facto*, que em caso de afectação, resultem necessariamente danos não patrimoniais.
- XV - Tratando-se de pessoas colectivas, dificilmente se poderá afirmar que os autores são passíveis de sofrer danos não patrimoniais, apontando outrossim, para a tipologia dos danos patrimoniais, ainda que indirectos, cujo cálculo do valor da reparação por equivalente monetário observará o disposto nos arts. 562.º e 566.º do CC.
- XVI - A ré, na qualidade de operadora de televisão, tinha o dever específico de impedir a divulgação da correspondência dos autores, conforme previsão do art. 486.º do CC, reforçada à luz do n.º 1 do art. 34.º da CRP.
- XVII - No âmbito da delimitação da responsabilidade extracontratual dos administradores das sociedades comerciais, concretamente na aplicação do disposto no art. 78.º do CSC de 2003, no que se refere à imposição de que o dano seja causado diretamente na esfera jurídica de terceiros – variante que releva para a análise do presente caso, em que os autores assumem a qualidade de “terceiros”, por serem sujeitos que não se confundem com a sociedade nem com os administradores ou sócios (enquanto tais) da mesma sociedade.
- XVIII - A responsabilidade imputada aos administradores das sociedades comerciais segundo a previsão do art. 79.º, n.º 1, do CSC, suportado no regime legal da responsabilidade civil extracontratual, exige a verificação de todos pressupostos previstos no art. 483.º do CC.
- XIX - Da factualidade provada não se extrai acção própria, concreta e exclusiva atribuída aos réus administradores, capaz de produzir desvio eficaz ao princípio do direito societário, segundo o qual os actos praticados pelo órgão de administração são de imputar na esfera jurídica da pessoa colectiva.

09-05-2024

Revista n.º 9452/18.1T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra



Autoridade do caso julgado
Fundamentação de facto
Factos não provados
Crédito
Insolvência
Processo especial
Ação constitutiva
Causa de pedir
Limites do caso julgado
Pressupostos
Ação declarativa
Revista excepcional

- I - A autoridade de caso julgado formado por decisão proferida em processo anterior, cujo objecto se insere no objecto da segunda, obsta a que a relação ou situação jurídica material definida pela primeira decisão possa ser contrariada pela segunda, com definição diversa da mesma relação ou situação, não se exigindo, neste caso, a coexistência da tríplice identidade mencionada no art. 581.º do CPC.
- II - Não se prescindindo embora da identidade subjectiva, admite-se que possa não confluir a denominada “tríplice identidade”, desde que se manifeste uma relação de prejudicialidade entre as mesmas.
- III - Embora a decisão a tomar no processo de falência envolva um juízo de mérito acerca dos pressupostos da situação de insolvência da sociedade alegadamente devedora, incluindo a existência dos créditos invocados pelo requerente, tal não configura o elemento central da acção, surgindo como mero pressuposto de legitimidade processual.
- IV - O alcance do caso julgado formado pela anterior acção não se estende à matéria de facto declaradamente instrumental que naquela acção tenha sido considerada provada e, nesta, sendo o cerne do objecto do litígio, tenha sido declarada não provada; mais, os invocados juízos probatórios não correspondem a decisão sobre questão jurídica que, nessa qualidade poderia vir a constituir caso julgado material, nos termos do art. 619.º, n.º 1, do CPC.

09-05-2024

Revista n.º 497/19.5BEPNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Ana Paula Lobo

Procedimento especial de despejo
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade
Férias judiciais
Contagem de prazos
Interpretação da lei
Celeridade processual
Processo equitativo
Constitucionalidade



**Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação**

09-05-2024
Reclamação n.º 1500/21.4YLPRT.P2-A.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Afonso Henrique
Isabel Salgado
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Improcedência**

09-05-2024
Incidente n.º 3158/19.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo

**Nulidade de acórdão
Condenação em objeto diverso do pedido
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Contrato-promessa
Cessão de quota
Condição suspensiva**

O acórdão recorrido padece, em parte, de nulidade por condenação em objecto diferente do pedido, e, noutra parte, de erro de julgamento ao condenar todos os réus a restituir à autora quantia que esta entregou apenas a um dos réus.

09-05-2024
Revista n.º 7157/19.5T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Emídio Francisco Santos
Isabel Salgado

**Prestações periódicas
Prazo de prescrição
Juros
Interpretação da lei
Transação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ação executiva
Livrança**



Relações imediatas

No caso dos autos, em que as prestações periódicas de capital são distintas e autónomas das prestações periódicas de juros, tendo ficado acordado o seu pagamento de forma independente, não é aplicável o prazo de prescrição estatuído no art. 310.º, al. e), do CC, mas antes o prazo ordinário de vinte anos.

09-05-2024

Revista n.º 1819/20.1T8STB-A.E2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Arresto

Participação social

Autoridade do caso julgado

Fundamentação

Acórdão

Interpretação de sentença

Extensão do caso julgado

Oposição

Simulação de contrato

Periculum in mora

Procedimentos cautelares

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Oposição de acórdãos

Pressupostos

Identidade de factos

- I - Dos procedimentos cautelares não cabe recurso de revista, exceto nas situações previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II - Decretado pela 1.ª instância o arresto da participação social de que o 1.º requerido era titular (na sociedade 2.ª requerida) e que transmitiu, por doação, aos 5.º, 6.º e 7.º requeridos: as sociedades 2.ª, 3.ª e 4.ª requeridas, recorreram, nos termos do art. 372.º, n.º 1, al. a), do CPC, de tal decisão (impugnando o arresto dessa participação social e de outros bens apenas a elas relativos), a qual foi confirmada por acórdão da Relação de 29-09-2022, transitado em julgado; os 1.º, 5.º, 6.º e 7.º requeridos deduziram, nos termos do citado art. 372.º, n.º 1, al. b), oposição ao arresto, na sequência do que, tramitada essa oposição, designadamente com realização da audiência de julgamento, foi, por acórdão de 05-12-2023, levantado o arresto da mencionada participação social.
- III - Nos termos do art. 621.º do CPC, “a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga...”, mas só em exata correspondência com o seu conteúdo, não impedindo o preceito que, em novo processo, se discuta e dirima aquilo que a decisão não definiu [e que não tinha que definir].
- IV - A autoridade do caso julgado não exclui a possibilidade de se recorrer à parte motivadora da sentença quando tal se mostre necessário para reconstruir e fixar o real conteúdo da decisão, isto é, para interpretar e determinar o verdadeiro sentido e o exato conteúdo da sentença, aplicando-se à sua interpretação o disposto nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.



- V - Decorrendo da fundamentação do acórdão de 29-09-2022 (pelas razões referidas no seu texto) que, segundo ele, era na oposição ao arresto que o direito de defesa deveria ser exercido e que cabia/cabe a tal oposição (e não ao recurso objeto desse acórdão) o conhecimento e decisão do pressuposto do arresto relativo à invocada nulidade da transmissão da participação social por simulação (esta a causa de pedir do arresto), nele se aludindo também à falta de legitimidade das 2.^a, 3.^a e 4.^a requeridas para discutirem em tal recurso a validade da transmissão já que nela não intervieram, é de concluir que o mencionado acórdão relegou para a oposição ao arresto o conhecimento de tal questão (embora tendo conhecido do *periculum in mora*).
- VI - Tendo em conta o referido, o mencionado acórdão de 29-09-2022 deve ser interpretado no sentido de que, tendo embora mantido o arresto, o fez porém salvaguardando o que viesse a ser decidido no âmbito da oposição ao mesmo quanto à questão da invocada nulidade da transmissão, interpretação que é também a que melhor se conjuga ou compatibiliza com a tramitação processual do arresto e, na economia dessa tramitação, conforme art. 372.º, n.º 1, al. b), do CPC, com o exercício do direito de defesa e com os princípios do contraditório, da igualdade das partes (art. 4.º do CPC) e do direito a processo equitativo (art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP).
- VII - E, assim, o acórdão recorrido, de 05-12-2023, não viola o aparente caso julgado formado pelo acórdão de 29-09-2022.
- VIII - A admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, pressupõe a existência de identidade das situações subjacentes a ambos os arestos, identidade essa que passa, não pela subsunção jurídica em abstrato, mas sim por essa subsunção a um suporte factual que seja essencialmente idêntico.

09-05-2024

Revista n.º 24950/21.1T8LSB-B.L1.S1 - 2.^a Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça

Custas cíveis

Taxa de justiça

Pressupostos

Princípio da proporcionalidade

- I - Nas ações de valor superior a € 275 000,00, excecionalmente o tribunal de recurso pode dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça (art. 6.º, n.º 7, do RCP).
- II - Assim, só será dispensável o pagamento integral quando o processado se mostre “simples, de tramitação linear, sem produção de meios de prova no que toca aos incidentes que no seu decurso tiveram lugar e que se inserem na tramitação normal do processo, e no qual não foram suscitadas questões complexas, tendo o processo terminado por uma decisão de forma, que não de mérito, e que nem sequer chegou a ser elaborado pela secretaria o mapa da partilha, cuja feitura acarreta assinável trabalho material” se justificará a dispensa do remanescente da taxa de justiça.
- III - A jurisprudência tem também associado a complexidade do processado, entre outros fatores, à extensão dos articulados, requerimentos, alegações de recurso; duração do julgamento e necessidade de apreciação de diversas questões de direito.
- IV - Também este tribunal tem entendido que a “decisão deve ter em conta (art. 6.º, n.º 7, do RCP), a atividade processual desenvolvida, a complexidade das questões suscitadas e os atos



processuais que permitiram alcançar o desfecho do litígio, tais como o teor dos articulados, os meios de prova envolvidos, os dias tomados em diligências de prova e atos de julgamento e, bem assim, a conduta desenvolvida pelas partes.

- V - Face aos apontados parâmetros, nada se demonstrando no sentido de que, a não ser atendível a dispensa ou redução pretendida, se cometa algum desequilíbrio entre os serviços realmente prestados e o valor a pagar a título de taxa de justiça, de modo a envolver uma violação do princípio da proporcionalidade, não é de dispensar o pagamento integral do remanescente da taxa de justiça devida.

14-05-2024

Revista n.º 2242/11.4TVLSB.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Princípio inquisitório

Prova

Nulidade processual

Abuso do direito

Princípio do contraditório

Direito de preferência

Princípio da preclusão

Princípio da defesa

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo sido alegado o incumprimento do previsto no art. 411.º do CPC, cumpre ao recorrente explicitar as finalidades, as diligências pertinentes e os factos a esclarecer com a produção de prova.
- II - A baixa dos autos jamais pode servir para subverter outros princípios, nomeadamente, a preclusão da defesa.
- III - A aplicação da figura do abuso do direito não pode assentar em meras especulações ou conjeturas sobre as intenções futuras de qualquer das partes quanto ao destino que virá a ser dado ao prédio em causa.

14-05-2024

Revista n.º 306/18.2T8MCN.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Leonel Serôdio

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de acórdãos

Pressupostos

Identidade de factos

Questão fundamental de direito

Acórdão fundamento

Acórdão recorrido

Nulidade de acórdão



Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Princípio da igualdade
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso
Princípio da segurança jurídica
Rejeição de recurso

A interpretação do art. 688.º, n.º 1, do CPC, efetuada pelo acórdão reclamado em que se considera que para se verificar uma relação de identidade entre a questão de direito apreciada no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento, é necessário que os elementos de facto relevantes para a *ratio* da regra jurídica sejam coincidentes ou equivalentes e que só há uma verdadeira contradição entre os acórdãos, quando a questão essencial, que constituiu a razão de ser e objeto da decisão, foi resolvida de forma frontalmente oposta nas decisões em confronto, não configura uma situação de negação de acesso à justiça que afronte os princípios basilares de um Estado de Direito e os invocados arts. 2.º, 13.º, 18.º e 20.º, n.º 4, da CRP.

14-05-2024

Incidente n.º 3158/11.0TJVNf-N.G1-A.S1-A - 6.ª Secção

Leonel Seródio (Relator)

Graça Amaral

Amélia Alves Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado formal
Restrição do objeto do recurso
Conclusões da motivação
Recurso de apelação
Despacho saneador
Trânsito em julgado parcial
Segmento decisório
Extemporaneidade
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Excesso de pronúncia

Tendo o autor/recorrente no recurso de apelação do despacho saneador limitado as questões suscitadas nas conclusões à não verificação da exceção do caso julgado, sem impugnar a decisão sobre a procedência da exceção da extemporaneidade da propositura da ação, formou-se dentro do processo, sobre essa questão, caso julgado.

14-05-2024

Revista n.º 3915/15.8T8STS-L.P1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Seródio (Relator)

Graça Amaral

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Inquérito judicial



Legitimidade substantiva
Sócio-gerente
Direito à informação
Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Interpretação da lei

O sócio-gerente que alegue ter-lhe sido recusada informação, tem o direito à informação (art. 214.º do CSC) e pode requerer o inquérito judicial, previsto no art. 216.º, n.º 1, do CSC.

14-05-2024
Revista n.º 5722/20.7T8LSB.S1 - 6.ª Secção
Leonel Serôdio (Relator)
Graça Amaral
Amélia Alves Ribeiro
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Retificação de acórdão
Princípio do pedido
Princípio dispositivo
Autor
Petição inicial
Atraso na restituição da coisa
Coisa móvel
Perda de autonomia

- I - Decorre do princípio do dispositivo que o autor, ao concluir a sua petição, deve formular o pedido, indicando com precisão o que pretende do tribunal.
- II - Pedir a restituição de duas máquinas rotativas de impressão é diferente de pedir a restituição das verbas BTC 2 e BTC4, que incluem vários elementos não coincidentes nas suas verbas.
- III - As máquinas de impressão rotativa são coisas simples, segundo um critério jurídico económico, formam uma unidade, integrando várias peças mas que perdem a autonomia com a junção.

14-05-2024
Incidente n.º 1181/21.5T8SNT-C.L1.S1 - 6.ª Secção
Leonel Serôdio (Relator)
Ricardo Costa
Amélia Alves Ribeiro
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Presunção judicial
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Pressupostos
Violação de lei



Direito probatório material
Nulidade de acórdão
Contradição
Factos provados
Erro de julgamento

- I - O vício de oposição entre os fundamentos e a decisão, causa de nulidade do acórdão por defeito de actividade do julgador, não se confunde com eventual contradição entre os factos provados e o teor da decisão proferida nem com meros erros de cálculo.
- II - O STJ, como tribunal de revista, não pode recorrer a presunções judiciais, pois que ao afirmar um facto desconhecido por meio de ilações, com base em juízos de probabilidade, em regras de experiência, em princípios de lógica, está a fazer um julgamento em matéria de facto.
- III - O STJ pode, porém, controlar o uso das presunções judiciais pela Relação para verificar se do mesmo decorre ofensa de qualquer norma legal, se padece de evidente ilogicidade ou se partiu de factos não provados.

14-05-2024

Revista n.º 1083/16.7T8VNG.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

Embargos de terceiro
Despacho liminar
Tempestividade
Extemporaneidade
Contestação
Princípio da preclusão
Decisão implícita
Penhora
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O não conhecimento da extemporaneidade dos embargos de terceiro no despacho liminar não veda a que o embargado a possa invocar na contestação e que o juiz a venha a conhecer em decisão ulterior, por natureza não liminar.
- II - Tendo sido invocada a intempestividade dos embargos de terceiro, com base em dois distintos fundamentos, que foram julgados improcedentes no primeiro grau, e tendo havido recurso dessa decisão, deve a Relação reapreciar *in totum* essas duas questões, sob pena de nulidade.
- III - Não se pode transmutar um nada decisório numa decisão implícita, incompleta ou meramente deficiente.

14-05-2024

Revista n.º 2394/21.5T8ACB-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Ricardo Costa

Leonel Serôdio



Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Ónus de impugnação
Factos instrumentais
Ampliação da matéria de facto
Factos irrelevantes
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da razoabilidade
Violação de lei
Lei processual
Poderes da Relação
Descaracterização da dupla conforme
Princípio *pro actione*
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Revista excecional

- I - A aferição do (in)cumprimento do disposto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, apenas se coloca no âmbito circunscrito da apreciação do acórdão recorrido, inexistindo neste caso, por sua própria natureza, qualquer pronúncia da 1.ª instância sobre a matéria, não sendo assim logicamente concebível a constituição de dupla conforme.
- II - Tal significa, por um lado, que o recurso para o STJ escapa ao crivo enunciado no art. 671.º, n.º 3, do CPC (dupla conforme), prejudicando a possibilidade de interposição de revista excepcional; por outro, que a decisão do tribunal da Relação é neste ponto passível de impugnação perante o STJ, enquanto instância judicial imediatamente superior a quem compete sindicá-lo o modo de exercício dos seus poderes de reapreciação da matéria de facto, ao abrigo do disposto no art. 662.º do CPC.
- III - Constitui entendimento firme e consolidado no STJ o de que a análise quanto à exigência do cumprimento dos requisitos constantes do art. 640.º do CPC obedece desde logo aos princípios gerais da proporcionalidade, adequação e razoabilidade, com o primado da substância sobre a forma, em termos de afastar a solução da imediata rejeição da impugnação de facto no caso de as deficiências, estritamente formais, no cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 640.º do CPC permitirem, não obstante, compreender e alcançar o seu exacto sentido, sendo assim perfeitamente possível ao julgador, sem especiais dificuldades ou acrescidos esforços, aquilatar em toda a sua amplitude e com toda a segurança do respectivo mérito, o que está em consonância com os princípios gerais consagrados nos arts. 18.º, n.º 3, e 20.º, n.º 4, da CRP que prevêm a garantia da tutela da jurisdição efectiva e do direito fundamental a um processo judicial equitativo e justo.
- IV - Assim sendo, será de admitir (e não rejeitar) a impugnação em relação à qual seja possível destrinçar e localizar suficientemente os pontos de facto impugnados, os meios de prova com eles conectados e que justificam a alteração pretendida, bem como, por fim, a resposta alternativa proposta pelo recorrente, em termos da sua segura compreensibilidade pelo julgador quanto ao seu conteúdo e sentido.
- V - No caso concreto, perante a total e indubitável focalização do (único) ponto de facto em debate, facilmente se alcança que existe motivação clara e directa - mesmo abundante - que suporta e justifica a impugnação de facto apresentada (independentemente do seu mérito), onde é feita expressa referência aos meios de prova nos quais se alicerça, os quais (reanalisados em 2.ª instância) poderão eventualmente conduzir a uma diferente decisão de facto.



VI - Requerendo a recorrente a ampliação da matéria de facto nos termos do art. 5.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC, que veio a ser indeferida no acórdão recorrido apenas com base na sua irrelevância e inutilidade para a boa decisão da causa, soçobra o recurso de revista que inclui esta temática no âmbito da (inexistente) rejeição da impugnação de facto por incumprimento dos deveres consignados no n.º 1 do art. 640.º do CPC, sem nada referir acerca da pertinência da integração dessa materialidade no elenco dos factos a dar como provados.

14-05-2024

Revista n.º 1408/17.8T8OLH-H.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Maria Olinda Garcia

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Quantum doloris
Dano estético
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio do pedido
Princípio dispositivo
Peão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da proporcionalidade

É equitativa a atribuição da compensação no montante de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) por danos não patrimoniais, nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC, ao autor/lesado, de 72 anos de idade, que ao travessar na passadeira destinada aos peões foi colhido por uma viatura automóvel, sendo violentamente projectado no solo e sofrendo luxação do ombro direito, e que, em consequência das sequelas decorrentes das lesões sofridas, registou Défice Funcional Temporário Total de 19 dias; Défice Funcional Temporário Parcial de 948 dias; Repercussão Temporária na Actividade Profissional Total de 930 dias; Repercussão Temporária na Actividade Profissional Parcial de 37 dias; *Quantum Doloris* no grau 5/7; um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica de 20 pontos em 100 (plexopatia braquial direita); Dano Estético Permanente no grau 3/7; e que, neste contexto, deixou de poder utilizar a mão direita para as mais elementares tarefas do dia a dia (escrever, comer, apertar os botões da camisa, apertar e desapertar as calças, lavar dos dentes, pentear-se, manusear o telemóvel ou o comando da televisão), necessitando da ajuda de terceiros para a realização das tarefas diárias básicas, o que acontecerá durante o resto da sua vida; de poder pescar ou caçar, conduzir o seu barco e frequentar actividades associativas e partidárias que antes desenvolvia com habitualidade e prazer; sentindo-se por tudo isto deprimido e muito triste, sem gosto e interesse pela vida, impotente e revoltado, com pesadelos e desânimo constantes, quando antes do atropelamento era uma pessoa activa e dinâmica.

14-05-2024

Revista n.º 2736/19.3T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção



Luís Espírito Santo (Relator)
Rosário Gonçalves
Maria Olinda Garcia

Litigância de má-fé
Princípio da lealdade processual
Condenação em multa
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Dupla conforme
Responsabilidade contratual
Contrato de seguro
Anulabilidade
Declaração inexata
Falsidade de depoimento ou declaração
Questionário
Tomador
Seguradora

- I - Pronunciando-se o acórdão recorrido exactamente no mesmo sentido da sentença de 1.^a instância quanto ao reconhecimento da validade do contrato de seguro *sub judice*, cuja anulabilidade havia sido suscitada pela ré seguradora, ora recorrente, e constituindo esta a questão jurídica essencial que as instâncias uniformemente salientaram e em que ambas inteiramente convergiram - ou seja, na falta de prova da essencialidade do erro que permitisse à ré seguradora a anulação do contrato de seguro de vida à luz do que se dispõe no art. 259.º do RJCS -, não se vislumbra que o acórdão recorrido haja encetado qualquer percurso jurídico substantivamente diverso daquele que foi trilhado na instância inferior, constituindo-se deste modo dupla conforme impeditiva da interposição de revista normal nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Configura acto de deslealdade processual, marcado pela violação pela ré, enquanto litigante, dos seus mais elementares de verdade, respeito, rectidão e lisura de procedimentos, a circunstância de acusar o seu segurado de haver dolosamente faltado à verdade no inquérito clínico que lhe apresentou, nisso fundando a anulação do contrato de seguro nos termos do art. 252.º do RJCS (o que legitimaria assim o afastamento da responsabilidade dele decorrente), quando as respostas negativas que, segundo o que consta da contestação, o mesmo teria proferido, se referem a perguntas que nunca lhe foram colocadas, ou que, pelo menos, não o foram na forma e no contexto em que tendenciosamente as apresenta no processo, tudo em claro benefício da sua pretensão e em correspondente prejuízo dos ora autores, herdeiros do segurado.
- III - Ao propor-se elaborar laboriosamente o seu articulado de defesa, a ré deveria forçosamente haver atentado no exacto conteúdo das respostas dadas pelo segurado às concretas e autênticas perguntas que lhe foram dirigidas (que constavam de registo de conversa telefónica na exclusiva disponibilidade da seguradora - que não do segurado), para só depois concluir, nesse pressuposto, pela grave acusação de que aquele (ora falecido) faltara dolosamente à verdade no dito interrogatório clínico, pelo que é plenamente justificada a condenação da ré seguradora como litigante de má-fé à luz do disposto nos arts. 542.º a 543.º do CPC.

14-05-2024
Revista n.º 4140/21.4T8ALM.L1.S1 - 6.^a Secção



Luís Espírito Santo (Relator)
Luís Correia de Mendonça
Rosário Gonçalves

Caminho público
Domínio público
Utilidade pública
Propriedade privada
Município
Registo predial
Presunção de propriedade
Assento
Documento autêntico
Prova plena
Declaração
Declarante
Aquisição derivada
Aquisição originária
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Direito probatório material
Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Prova tabelada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Pressupostos
Nulidade de acórdão
Convite ao aperfeiçoamento
Decisão surpresa
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - O exercício do poder-dever funcional previsto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, pode ser objecto de sindicância em revista se, exercido dentro dos poderes de reapreciação da matéria de facto, houver motivo para ser censurado por não uso ou uso deficiente ou patológico (*error in procedendo*) ou ilegal (*error in judicando* relativo à identificação, interpretação e aplicação de normas de direito probatório material); no demais, rege o princípio da irrecorribilidade ditado pelo art. 662.º, n.º 4, do CPC, que se confirma nos arts. 682.º, n.ºs 1 e 2, e 674.º, n.º 3, do CPC, actuando em absoluto na decisão enformada pelas regras do jogo da livre apreciação da prova sem valor “tarifado” ou “vinculado”.
- II - Não é uso ilegal para este efeito o “erro na apreciação das provas” e na “fixação dos factos materiais da causa”, uma vez que escapa ao recurso de revista - 1.ª parte do art. 674.º, n.º 3, do CPC - a não ser nas duas hipóteses previstas na 2.ª parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.



- III - Sendo qualificável documento como “autêntico”, nos termos dos arts. 363.º, n.º 2, e 369.º do CC, a respectiva força probatória é determinada pelas regras do art. 371.º, n.º 1, do CC: (i) plena, quanto aos factos que refere como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e aos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade; (ii) relativa e sujeita à livre apreciação do julgador, quanto aos factos que correspondem a “juízos pessoais” dessa entidade. Daqui decorre que o documento autêntico apenas faz prova plena dos factos praticados e percebidos pelo documentador, mas já não faz prova plena da veracidade ou validade do conteúdo das declarações emitidas pelo declarante ou outorgante, pois estas caem na livre apreciação e convicção do julgador (art. 371.º, n.º 1, 1.ª parte, *a contrariis*, do CC) - como é o caso de declaração de “director regional” de Ministério governamental, inserida em procedimento a cargo de “instituto público” (autoridade pública) quanto a facto que corresponde a vistoria técnica que não foi feita por si nem foi por si percebido directamente.
- IV - A juridicidade de bem -“caminho público” por intermédio de “afecção” factual e efectiva pelo uso público, tendo em conta o Assento n.º 7/89, interpretado restritivamente, implica que, uma vez não observada afecção tácita por força da prática de actos administrativos implícitos (para consagração de um destino público através de acção material), se verifique cumulativamente: uso directo e imediato pelo público; imemorialidade do uso; utilidade pública consistente na satisfação de interesses colectivos de significativo grau ou relevância.
- V - A presunção registal do art. 7.º do CRgP não estende a sua eficácia à identificação (composição e dimensões/área), limites e confrontações do prédio objecto do registo.

14-05-2024

Revista n.º 215/18.5T8MCN.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Luís Espírito Santo

13

Processo especial para acordo de pagamento

Acordo de credores

Contagem de prazos

Termo

Votação

Homologação

Administrador judicial

Publicidade

Citius

- I - No âmbito do processo especial para acordo de pagamento (PEAP: arts. 222.º-A e ss. do CIRE), tendo em conta o art. 222.º-F, n.º 1, do CIRE, o “acordo de pagamento” obtido com a aprovação unânime (em procedimento idóneo para o efeito) de todos os credores, formalizado com a respectiva assinatura no prazo previsto para as negociações, não precisa de ser sujeito a votação; esta votação só é necessária se não houve a unanimidade reflectida em “acordo” devidamente assinado por todos os credores e remetido como tal ao processo para “homologação ou recusa do mesmo pelo juiz”.
- II - Sempre que a fase de negociações em PEAP não se conclua com a “aprovação unânime” do “acordo de pagamento”, tal situação conduz à aplicação do art. 222.º-F, n.º 2, do CIRE, que pressupõe que o devedor, uma vez concluída a fase das negociações (encetadas e prosseguidas nos termos do art. 222.º-D, n.º 1, n.ºs 6 a 10, do CIRE), considera (directamente ou por força



- das comunicações transmitidas pelo AJP) que o “acordo de pagamento” obtido durante o processo negocial obteve uma maioria de aceitação (aprovação provisória, com ou sem votação expressa para esse efeito, de acordo com a ponderação das maiorias previstas no n.º 3), que encontrará correspondência na votação subsequente e necessária (pois se se considerasse que tal não se verificara, obrigaria a concluir-se o processo negocial nos termos do art. 222.º-G, n.º 1, *a contrariis*, do CIRE).
- III - O art. 222.º-F, n.º 2, do CIRE aplica-se para votação do “acordo de pagamento” sem “aprovação unânime” - ou seja, para um acordo para o qual, durante o período das negociações, se procurou a mais ampla adesão e não foi possível ser aprovado por todos os credores -, sujeito a, uma vez remetido pelo devedor ao tribunal, publicação no portal *Citius* (publicidade) e ulterior votação, no prazo de 10 dias, para aprovação ou rejeição (como resultado final), de acordo com as regras do art. 222.º-F, n.ºs 3 e 4, do CIRE.
- IV - Sendo assim feito, em aplicação do art. 222.º-F, n.º 5, sobre a decisão de homologação ou não do “acordo de pagamento”, que remete para os arts. 215.º e 216.º do CIRE, não se vislumbra a violação não negligenciável, nos termos do art. 215.º do CIRE, da norma respeitante ao prazo de votação do “acordo de pagamento”, uma vez que, na referida lógica de sequência normativa, tal votação (conducente ao resultado final de aprovação) não tem que ocorrer até ao fim do prazo das negociações.

14-05-2024

Revista n.º 3449/22.4T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Graça Amaral

Leonel Seródio

Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Ónus de impugnação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da razoabilidade
Violação de lei
Lei processual
Poderes da Relação
Rejeição de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Descaracterização da dupla conforme

- I - A competência do STJ está circunscrita à matéria de direito, enquanto tribunal de revista, não podendo debruçar-se sobre a matéria de facto, ficando vinculado aos factos fixados pelo tribunal recorrido, a que aplica definitivamente o regime jurídico tido por adequado, nos termos do n.º 1 do art. 682.º do CPC.
- II - O n.º 3 do art. 674.º do CPC admite a revista com fundamento em ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, permitindo a lei que se avalie os termos como foram interpretadas e aplicadas as normas que regem o ónus de impugnação previsto no art. 640.º do CPC.



- III - A impugnação da matéria de facto implica um concreto ónus de alegação a cargo do recorrente, com especial acuidade em princípios estruturantes, tais como, o da autorresponsabilidade das partes, cooperação, lealdade e boa-fé processuais.

14-05-2024

Revista n.º 4770/21.4T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Graça Amaral

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Certificados de aforro
Direito de reembolso
Início da prescrição
Contagem de prazos
Credor
Sucessão por morte
Aceitação da herança
Herdeiro
Conhecimento

- I - O art. 306.º do CC, ao dizer que o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido, consagrou como regra aplicável, o do sistema objetivo.
- II - Pelo sistema objetivo, o prazo começa a correr assim que o direito possa ser exercido e independentemente do conhecimento que, disso, tenha ou possa ter o respetivo credor. Pelo subjetivo, tal início só se dá quando o credor tenha conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito.
- III - Há que concatenar a regra da prescrição, com a interpretação de um diploma especial, como é o DL n.º 172-B/86, de 30-06, na redação conferida pelo DL n.º 47/2008, de 13-03.
- IV - O prazo de prescrição de dez anos para reembolso de certificados de aforro, série B, deve considerar-se um prazo sujeito ao sistema subjetivo, iniciando-se a sua contagem, após a morte do titular, da aceitação da herança e do conhecimento da existência dos certificados de aforro, isto tudo, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição ordinária de vinte anos.

14-05-2024

Revista n.º 23037/22.4T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Graça Amaral

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Advogado
Ação de honorários
Usos
Equidade
Determinação do valor
Contrato de mandato
Falta de contestação
Arguição de nulidades
Falta de advogado



Apoio judiciário
Extinção do poder jurisdicional
Nulidade processual
Anulação de despacho
Juros de mora
Fatura

- I - A decisão judicial pode ser revogada em consequência da arguição procedente de nulidade de um acto ou omissão anteriores à decisão, de que dependa absolutamente por força do art. 195.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC.
- II - O crédito de honorários só se torna líquido com a sentença judicial que fixe o respectivo montante e exigível se for apresentada factura (da qual consta o IVA reclamado).
- III - Consequentemente, os juros de mora só são devidos a partir da data em que, depois do trânsito em julgado da sentença, a factura for apresentada.

15-05-2024
Revista n.º 535/08.7TBCHV-B.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Manuel Aguiar Pereira

Responsabilidade bancária
Caso julgado material
Caso julgado parcial
Extensão do caso julgado
Pedido
Causa de pedir
Identidade subjetiva
Decisão final
Impossibilidade superveniente da lide
Matéria de facto
Fundamentação de facto
Resolução bancária
Inconstitucionalidade

- I - Em caso de anulação da decisão de acção anterior entre as mesmas partes, o acórdão que fixou a matéria de facto não viciada não se impõe na segunda acção como caso julgado material.
- II - E não se impõe porque não é uma decisão de mérito e porque, ainda que o fosse, o caso julgado não se estende, em regra, aos fundamentos de facto.

15-05-2024
Revista n.º 2010/19.5T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Facto ilícito



**Causa de pedir
Dano
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Residência habitual
Tribunais portugueses
Regulamento (UE) 1215/2012
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Tribunal de Justiça da União Europeia**

15-05-2024
Revista n.º 701/21.0T8LRA-A.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Jorge Leal

**Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Caso julgado formal
Admissibilidade do recurso
Contagem de prazos
Prazo de prescrição
Acidente de trabalho
Seguradora
Pagamento em prestações
Direito de regresso
Entidade empregadora
Violação de regras de segurança
Início da prescrição
Ónus de alegação
Ónus da prova**

- I - A decisão da Formação prevista no n.º 3 do art. 672.º do CPC é definitiva (n. 4 do art. 672.º do CPC).
- II - Assim, a circunstância de o coletivo a quem a revista foi distribuída ter constatado que o acórdão da Relação apresentado como acórdão-fundamento, cujo trânsito em julgado estava certificado nos autos, havia sido alterado, quanto à questão que interessava ao recurso, por acórdão do STJ publicado na base de dados www.dgsi.pt, não obsta ao julgamento da revista excecional, cuja admissão havia sido decidida pela Formação com base na al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.
- III - O direito ao reembolso das quantias pagas por uma seguradora em cumprimento de contrato de seguro de acidentes de trabalho, exercido pela seguradora contra a entidade empregadora que alegadamente havia incumprido as regras de segurança aplicáveis à atividade em curso, prescreve nos termos do disposto no n.º 2 do art. 498.º do CC.
- IV - Sendo a obrigação de indemnização cumprida em prestações parcelares ou faseadas, em princípio a contagem da prescrição inicia-se a partir do último pagamento.



- V - É admissível a destrinça, para a contagem do prazo de prescrição, de núcleos indemnizatórios autonomizáveis correspondentes a danos normativamente diferenciados, contando-se o prazo de prescrição a partir do último pagamento inserido no mesmo núcleo indemnizatório.
- VI - No que concerne a núcleos indemnizatórios compostos por rendas ou pensões vitalícias, o prazo de prescrição do direito ao reembolso inicia-se e corre autonomamente em relação a cada pagamento parcelar.
- VII - Recai sobre o arguente da prescrição o ónus da demonstração da ocorrência de núcleos indemnizatórios autónomos, suscetíveis de desencadear a antecipação da contagem da prescrição face ao último pagamento efetuado.

15-05-2024

Revista n.º 1900/21.0T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Henrique Antunes

Demoras abusivas
Incidente anómalo
Expediente dilatatório
Trânsito em julgado
Extinção do poder jurisdicional
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Extemporaneidade

15-05-2024

Revista n.º 3253/19.7T8BRR-D.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

Subseguro
Contrato de seguro
Seguro de vida
Formação do negócio
Aceitação da proposta
Dever de diligência
Risco
Negligência
Erro
Nulidade de cláusula
Seguro obrigatório
Crédito à habitação
Consumidor
Contrato de adesão
Dever de informação
Dever de comunicação



Cláusula contratual geral

- I - Tem natureza imperativa a norma do art. 26.º, n.º 4, al. a), do RJCS, que consagra a solução do sub-seguro para os casos em que a omissão do segurado foi negligente e em que a seguradora teria, de qualquer modo, celebrado o contrato de seguro, mas exigindo um prémio mais gravoso.
- II - Tendo ficado provado, no facto n.º 35, que, caso a 1.ª ré tivesse conhecimento da situação de doenças pré-existentes, teria muito provavelmente agravado o prémio pelo risco morte, padece de nulidade, por violação de norma imperativa (arts. 280.º, n.º 1, do CC, e 13.º, n.º 1, do RJCS), a cláusula 6.ª do contrato de seguro, segundo a qual fica excluída do âmbito da cobertura do risco a doença pré-existente não comunicada ao segurador, sem distinção entre dolo e negligência como faz a lei.
- III - Para apreciar a validade da citada cláusula 6.ª há que atender à circunstância de estarmos perante um contrato de seguro obrigatório para os cidadãos que pedem empréstimo para aquisição de habitação - um bem essencial - surgindo tal contrato como um requisito que condiciona a possibilidade de acesso ao crédito.
- IV - Os segurados são consumidores e encontram-se perante a seguradora e o tomador do seguro, o banco, numa situação de assimetria informativa e de inferioridade no que diz respeito ao poder negocial, que, de todo, não têm.
- V - Deve entender-se ser aplicável ao contrato de seguro, para além do seu regime jurídico próprio, a LCCG (DL n.º 446/85, de 25-10), encontrando-se a seguradora vinculada aos deveres de comunicação e de informação consagrados em tal regime.

15-05-2024

Revista n.º 61/22.1T8CPV.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

António Magalhães

Hipoteca
Indivisibilidade
Propriedade horizontal
Fração autónoma
Distrate
Divisibilidade
Interpretação da declaração negocial
Renúncia
Declaração tácita
Facto concludente
Norma supletiva
Critério de quantificação

- I - Em caso de hipoteca *indivisível* constituída sobre uma pluralidade de coisas, nada impede o credor hipotecário de executar uma ou várias hipotecas à sua escolha pela totalidade do crédito garantido.
- II - No caso de divisibilidade da hipoteca, o único critério que se revela claro e objetivo é, à semelhança do já vem sendo defendido por este STJ, o critério da permilagem.
- III - O que releva é a participação de cada fração onerada por referência à dívida exequenda atualmente existente.



15-05-2024

Revista n.º 1502/22.3T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Condução de veículo sob a influência de estupefacientes
Seguradora
Direito de regresso
Ónus da prova
Exame médico
Prova pericial
Ónus de alegação
Condutor
Acidente de viação
Culpa

Nos termos do art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21-08, para que seja reconhecido o direito de regresso à seguradora que satisfaz a indemnização ao lesado, terá a mesma de alegar e provar que o condutor conduzia sob influência de substâncias psicotrópicas, diminuindo a aptidão física e mental do condutor para exercer a atividade da condução em condições de segurança, devendo tal “estado de influenciação” ser demonstrado através de exame médico e/ou pericial.

23-05-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3489/17.5T8STR.E1.S1-A

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Luís Correia de Mendonça

Leonel Serôdio

Maria do Rosário Gonçalves

Paula Leal de Carvalho

Maria dos Prazeres Beleza

Maria Clara Sottomayor

Maria da Graça Trigo

Pedro de Lima Gonçalves

Sousa Lameira

Fátima Gomes,

Graça Amaral (declaração de voto)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

Oliveira Abreu

Ferreira Lopes

João Cura Mariano

A. Barateiro Martins (declaração de voto)

Manuel Aguiar Pereira (vencido)

Jorge Leal (vencido)

Amélia Alves Ribeiro (vencido)



Emídio Francisco Santos (vencido)
Nelson Borges Carneiro (vencido)
António Magalhães (vencido)
Ricardo Costa (vencido)
Luís Espírito Santo (vencido)
Jorge Arcanjo (vencido)

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Atestado médico

Incapacidade

Junta médica

Força probatória

Prova pericial

Livre apreciação da prova

Documento autêntico

Prova plena

O atestado médico de incapacidade multiuso, emitido para pessoas com deficiência de acordo com o DL n.º 202/96, de 21-10, é um documento autêntico, que, de acordo com o art. 371.º, n.º 1, em conjugação com o art. 389.º do CC, faz prova plena dos factos praticados e percebidos pela “junta médica” (autoridade pública) competente e prova sujeita à livre apreciação do julgador quanto aos factos correspondentes às respostas de avaliação médica e de determinação da percentagem de incapacidade da pessoa avaliada.

23-05-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3325/15.7T8SNT.L1.S1-A

Ricardo Costa (Relator)

Ferreira Lopes

João Cura Mariano

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves

Ramalho Pinto

Domingos Morais

Manuel Aguiar Pereira

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Jorge Leal

Amélia Alves Ribeiro

José Eduardo Sapateiro

Emídio Francisco Santos

Nelson Borges Carneiro

Luís Correia Mendonça

Leonel Seródio

Maria do Rosário Gonçalves

Paula Leal de Carvalho

Henrique Antunes

Maria de Deus Correia

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)



Maria Clara Sottomayor
Belo Morgado
Júlio Gomes
Maria da Graça Trigo
Pedro de Lima Gonçalves
Sousa Lameira
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Recurso para uniformização de jurisprudência
Suspensão da instância
Factos supervenientes
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Trânsito em julgado
Oposição de acórdãos
Despacho liminar
Tribunal pleno
Intermediação financeira
Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Ilicitude
Teoria da causalidade adequada
Incumprimento
Culpa
Dano
Presunções legais
Banco

- I - No recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência (RUJ), o despacho de apreciação liminar (ou acórdão confirmativo em conferência) sobre a admissão do recurso, em função dos requisitos previstos pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC, não é definitivo e insindicável (não constitui “caso julgado formal”), pois não vincula o Pleno das Secções Cíveis (art. 692.º, n.ºs 1 a 4, do CPC).
- II - A reapreciação prévia e necessária a cargo do Pleno inclui, nos termos do art. 688.º, n.º 3, do CPC, o juízo de conformidade do acórdão recorrido com “jurisprudência uniformizada” do STJ, mesmo que esta surja em momento superveniente à prolação desse despacho liminar ou acórdão de admissão do RUJ.
- III - Tal juízo abrange a situação em que tal jurisprudência uniformizada se veio a proferir (supervenientemente a esse despacho liminar ou acórdão de admissão) em processo que motivara a suspensão da instância do RUJ admitido e tem com este uma objectiva instrumentalidade para a sua sorte, enquanto RUJ interposto depois e afectado por tal RUJ matriz e causa dessa suspensão (como é o caso do acórdão proferido no RUJ que conduziu à



- prolação do AUJ n.º 8/2022, de 06-12-2021, processo n.º 1479/16, publicado in DR, 1.ª Série, de 03-11-2022). Assim, a admissibilidade e conhecimento, total ou parcial, do presente recurso depende da verificação sobre a conformidade da ou das orientações perfilhadas no acórdão recorrido, relativas às “questões fundamentais de direito” identificadas no confronto com o acórdão fundamento, com os critérios normativos enunciados nesse AUJ n.º 8/2022.
- IV - Tal juízo abrange igualmente a verificação de a ou as orientações perfilhadas no acórdão recorrido, ainda que só se projectem como desconformes com essa jurisprudência uniformizada numa das questões de direito, ser ou serem observadas na outra questão de direito sob escrutínio, sob pena de tal circunstância processual de desconformidade parcial tornar o RUJ insusceptível de admissão e conhecimento do objecto, uma vez tornada inútil (art. 130.º do CPC) a reapreciação do acórdão recorrido (e transitado) à luz desse AUJ, nos termos do art. 695.º, n.º 2, do CPC, em face da natureza cumulativa dessas questões como pressupostos do julgamento no acórdão recorrido da responsabilidade civil por intermediação financeira, regulada no CVM, na redacção anterior às alterações introduzidas pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10.
- V - Se o acórdão recorrido não considerou orientação e motivação equiparáveis à do AUJ n.º 8/2022 (segmento 2.) quanto à densificação da ilicitude relativa ao cumprimento do dever de informação e esclarecimento legalmente impostos (divergência relevante e preenchimento do art. 688.º, n.º 1, do CPC), mas revela convergência de entendimento com os segmentos 3. e 4. desse mesmo AUJ quanto à densificação do conteúdo relativo ao nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano (convergência de entendimento e preenchimento do art. 688.º, n.º 3, do CPC), não é de admitir o conhecimento do objecto do RUJ: conformidade dos critérios decisórios no acórdão recorrido com os parâmetros definidos nos segmentos de uniformização 1., 3. e 4. do AUJ n.º 8/2022 (nexo de causalidade e, em parte, ilicitude) e não relevância da divergência do juízo do acórdão recorrido em relação ao parâmetro definido no segmento de uniformização 2. do mesmo AUJ (ilicitude).
- VI - Não é susceptível de ser conhecida em RUJ nulidade arguida relativamente ao acórdão recorrido, em face da constituição do respectivo caso julgado e consequente esgotamento do poder jurisdicional (arts. 613.º, n.ºs 1 e 2, 615.º, n.ºs 1 e 4, 666.º, n.º 2, 685.º; 620.º, n.º 1, e 621.º, todos do CPC), que não pode ser afastado para apreciar a questão dessa invalidade, em face do fundamento exclusivo da oposição jurisprudencial que serve para a interposição e admissão do RUJ nos termos do art. 688.º, n.º 1, do CPC.

23-05-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2406/16.4T8LRA.C2.S1-A

Ricardo Costa (Relator)

Ferreira Lopes

João Cura Mariano

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves

Manuel Aguiar Pereira

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Jorge Leal

Amélia Alves Ribeiro

Emídio Francisco Santos

Nelson Borges Carneiro

Luís Correia Mendonça



Leonel Serôdio
Maria do Rosário Gonçalves
Paula Leal de Carvalho
Henrique Antunes
Maria de Deus Correia
Maria dos Prazeres Beleza
Maria Clara Sottomayor
Maria da Graça Trigo
Pedro de Lima Gonçalves
Sousa Lameira
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Sucumbência
Oposição de acórdãos
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

- I - Em princípio, a reclamação, prevista no art. 643.º do CPC, esgota-se com a rejeição, em conferência, do respectivo recurso.
- II - E no caso vertente, também não se verificam as exceções de admissibilidade do recurso a que se reporta o n.º 2 do art. 629.º do CPC.

28-05-2024
Reclamação n.º 8614/07.1TBVNG-F.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Afonso Henrique (Relator)
Emídio Francisco Santos
Isabel Salgado

Embargos de terceiro
Reapreciação da prova
Documento particular
Valor probatório
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Nos presentes autos/embargos de terceiro, a modificação da decisão de facto pela Relação, no que se reporta ao alegado contrato de arrendamento, não é sindicável pelo STJ, tendo em conta que os seus poderes cognitivos não incluem o controlo dos poderes da Relação baseados em meios



de prova sujeitos à livre apreciação, como é o caso, do documento particular em causa, cujo conteúdo foi impugnado.

28-05-2024

Revista n.º 2149/21.71T8ENT-B.E1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

Usucapião
Propriedade
Farmácia
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Factos provados
Factos irrelevantes
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

28-05-2024

Revista n.º 851/15.1T8BGC.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Catarina Serra

Paula Leal de Carvalho

Expropriação amigável
Proprietário
Cálculo da indemnização
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - Realizada expropriação amigável e aparecendo posteriormente interessados que fossem desconhecidos à data da expropriação, designadamente os verdadeiros proprietários do terreno expropriado, recai sobre a entidade expropriante, em princípio (i.e., salvo no caso de dolo ou culpa grave por parte desta), o dever de reconstituir a situação que existiria se tais interessados tivessem participado no acordo de expropriação (cfr. art. 37.º, n.º 5, do CExp).
- II - O respeito pelo princípio constitucional da justa indemnização (cfr. art. 62.º, n.º 2, da CRP) compreende, desde logo, a observância dos princípios constitucionais da igualdade (cfr. art. 13.º da CRP) e da proporcionalidade (cfr. art. 18.º da CRP), o que obriga a que, através da indemnização por expropriação, se tente propiciar ao proprietário “superveniente” uma situação tão favorável (i.e. nem mais nem menos favorável) como a dos proprietários expropriados nas mesmas circunstâncias.

28-05-2024

Revista n.º 2531/11.8TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Fernando Baptista

Isabel Salgado



Testamento hológrafo
Forma do testamento
Ineficácia do testamento
Lei aplicável
Aplicação de lei estrangeira
Forma escrita
Forma legal

- I - O n.º 1 do art. 65.º do CC consagra uma solução de grande flexibilidade, tributária do *favor negotii/favor testamenti*, através da “técnica da conexão múltipla alternativa”.
- II - Esta regra sofre uma restrição por força do disposto no seu n.º 2, segundo o qual quando a lei pessoal do testador exija, no momento da declaração, sob pena de invalidez/ineficácia, determinada forma, ainda que o acto seja praticado no estrangeiro, não pode esta forma deixar de ser observada.
- III - Independentemente do significado que se dê à exigência de “forma solene” prevista no art. 2223.º do CC, decorre do regime português que a intervenção de notário ou autoridade pública equiparada é uma formalidade do tipo exigido pelo n.º 2 do art. 65.º do CC, sem a qual “um testamento não é um testamento”; daí que o testamento hológrafo, feito por pessoa de nacionalidade portuguesa na Suíça, sem intervenção de um oficial daquele tipo, deva ser considerado inválido à luz da lei portuguesa (lei pessoal da testadora).
- IV - Não obstante isto, prevendo o art. 31.º, n.º 2, do CC uma atenuação à regra da coincidência entre a lei pessoal e a lei da nacionalidade consagrada por via da atribuição de relevância subsidiária à lei do domicílio habitual e provados que estão, *in casu*, os seus requisitos de aplicabilidade, designadamente que aquele testamento foi celebrado na Suíça em conformidade com a lei suíça (lei do domicílio habitual da testadora), é possível, ao abrigo desta norma, o seu reconhecimento em Portugal.

28-05-2024
Revista n.º 6453/15.5T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Isabel Salgado

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reclamação para a conferência

28-05-2024
Incidente n.º 7963/21.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Fernando Baptista
Paula Leal de Carvalho

Jogador de futebol
Futebolista profissional
Transferência



Empresário desportivo
Contrato de prestação de serviços
Representação
Cláusula de exclusividade
Nulidade de cláusula
Doação
Obrigação futura
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - A cláusula inserida em contrato que as partes (entidade empregadora desportiva e empresário desportivo) designaram de “contrato de prestação de serviços de representação em regime de exclusividade”, na qual foi acordado que o empresário desportivo teria direito a uma percentagem do valor bruto da transferência de um jogador para terceiro clube/SAD, em qualquer circunstância desde que a dita transferência ocorresse, é nula, tanto por configurar uma cedência/doação de créditos futuros como por se analisar numa cedência, para terceiros, de direitos económicos de jogadores.
- II - A cláusula inserida no mesmo contrato no qual foi acordado que a entidade empregadora se comprometia, durante a vigência do contrato a informar o empresário desportivo de quaisquer contactos ou pedidos de informação do jogador que lhe fossem dirigidos, directa ou indirectamente, seja por seu intermédio, de familiar ou qualquer outra pessoa ou entidade, quer de forma pessoal, por escrito, via telefónica, transmissão electrónica ou por qualquer outro meio de comunicação com vista à celebração de um contrato de transferência do jogador é nula por ser contrária ao art. 38.º, n.º 1, do Regulamento do Estatuto, Categoria e Inscrição e Transferência de Jogadores.

28-05-2024
Revista n.º 15910/21.3T8PRT.P2.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Fernando Baptista
Catarina Serra

Ofensa do caso julgado
Objeto do recurso
Autoridade do caso julgado
Benfeitorias

- I - Quando o recurso tem como fundamento específico de recorribilidade a ofensa de caso julgado o respectivo objecto é constituído exclusivamente pela questão da ofensa do caso julgado.
- II - Uma decisão só contraria uma decisão anterior, já transitada em julgado, quando a questão ou questões decididas por uma e por outra são idênticas.

28-05-2024
Revista n.º 641/22.5T8AVR.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Catarina Serra
Fernando Baptista



Reforma de acórdão
Retificação de acórdão
Retificação de erros materiais
Erro de escrita

28-05-2024
Incidente n.º 2049/22.3T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Ana Paula Lobo
Isabel Salgado

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Valor da causa
Revista excepcional
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

28-05-2024
Reclamação n.º 1667/19.1T8MTS.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Isabel Salgado
Paula Leal de Carvalho

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de facto
Violação de lei
Livre apreciação da prova
Revista excepcional
Ónus de alegação

- I - O conceito de fundamentação essencialmente diferente não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1.ª instância, sendo antes indispensável que, naquele aresto, ocorra uma diversidade estrutural e diametralmente diferente no plano da subsunção do enquadramento normativo da mesma matéria litigiosa.
- II - Não descaracterizam a dupla conforme, enquanto situação processual impeditiva do recurso de revista, nos termos gerais, as alterações factuais operadas pelo Tribunal da Relação sem reflexos na subsunção jurídica.
- III - Não se discutindo “in casu” a violação pela decisão recorrida das regras atinentes a prova vinculada ou prova com força legalmente vinculativa, o juízo efectuado pela Relação a este respeito é um juízo cujo acerto, por se mover no âmbito da liberdade de apreciação de prova, o STJ se encontra impedido de sindicar, nos termos do disposto nos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.
- IV - A excepcionalidade do recurso de revista, nas situações em que perpassa dos autos uma dupla conformidade entre as decisões da 1.ª instância e do tribunal da Relação, impõe um ónus de



alegação, a acrescer ao ónus de alegação sobre o objecto do recurso, que recai nas razões da admissibilidade da revista excepcional, “sob pena de rejeição”.

28-05-2024

Revista n.º 4006/20.5T8PRT.P1.S2 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Compra e venda
Coisa alheia
Venda de bens alheios
Ineficácia do negócio
Contrato-promessa de compra e venda
Boa-fé
Dolo
Interpretação do negócio jurídico
Interpretação da vontade
Resolução do negócio
Mora do devedor
Perda de interesse do credor
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Sinal

- I - No que respeita ao verdadeiro titular do bem, a venda de coisa alheia é ineficaz, verdadeira *res inter alios*; já a promessa de venda de bem alheio é válida, não estando ferida com a sanção da nulidade que a lei prevê para a venda de coisa alheia (nulidade esta, atípica, dado que não pode ser oposta pelo vendedor ao comprador de boa-fé, nem pode o comprador doloso opô-la ao vendedor de boa-fé, *ut cit.* art. 892.º do CC). É que o contrato promessa não produz efeitos translativos, mas apenas a obrigação (obrigação de prestação de facto) de celebrar o contrato definitivo.
- II - Se na caracterização de um contrato não importa decisivamente o nome que foi dado pelos contraentes - podendo a denominação dada pelas partes, quando muito, servir como elemento, entre outros, a ter em consideração para determinar o sentido das declarações de vontade dos interessados, no esforço interpretativo que deve proceder o qualificativo -, o mesmo vale para a caracterização/qualificação jurídica da terminologia utilizada pelas partes na relação contratual.
- III - Perante uma demora manifestamente excessiva, segundo os padrões dominantes e as exigências de razoabilidade e da boa-fé, na realização das obrigações a cargo do promitente-vendedor (os réus) - que não pode deixar de ser valorada substancialmente, agravada pela conduta anterior dos réus ao vender a terceiro a fracção prometida vender à autora -, claramente reveladora de uma actuação não colaborante, demonstrativa de manifesta desconsideração pela confiança e pelos interesses legítimos da contraparte, a perda de interesse da autora na celebração do negócio revela-se legalmente admissível e, como tal, fundadora da declaração por esta efectuada no sentido de que o contrato se encontrava incumprido.
- IV - Nessa situação, porque o devedor toma atitudes ou comportamentos que revelem, inequivocamente, a intenção de não cumprir a prestação a que se obrigou (porque não quer ou não pode), o credor não tem de esperar pelo vencimento da obrigação (se ainda não ocorreu),



não tem de alegar e provar a perda de interesse na prestação do devedor, nem tem de o interpelar admonitoriamente, para ter por não cumprida a obrigação.

28-05-2024

Revista n.º 346/22.7T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Isabel Salgado

Maria da Graça Trigo

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Dano biológico
Danos patrimoniais
Cálculo de indemnização
Direito à indemnização
Cumulação de indemnizações
Responsabilidade extracontratual

- I - A avaliação ressarcitória do dano da incapacidade funcional permanente - défice funcional permanente que exige critérios de equidade, comporta um juízo de difícil prognose da vida futura do lesado no futuro, de mera probabilidade, devendo orientar o julgador os padrões de indemnização prosseguidos em casos análogos pelo STJ, na procura de uma justiça relativa.
- II - Tendo o lesado em consequência do acidente abandonado o trabalho noturno extra e os trabalhos ocasionais e pichelaria pelo quais auferia acréscimo remuneratório, necessário se torna repercutir a perda patrimonial no valor da indemnização, olhando ao tempo de vida activa restante.
- III - Em caso de acidente de viação e de trabalho, as respectivas indemnizações não são cumuláveis, mas antes complementares, não sendo de deduzir a indemnização devida por acidente de trabalho já paga ao sinistrado em processo de acidente de trabalho, assumindo carácter subsidiário em relação ao responsável civil por facto ilícito.

28-05-2024

Revista n.º 15899/17.3T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

Revista excecional
Convolação
Oposição de acórdãos
Agente de execução
Nota de despesas
Honorários
Juros
Admissibilidade de recurso

- I - A interposição de revista excecional ao abrigo da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC fundada na contradição de jurisprudência entre acórdãos da Relação, afigura-se de convolar para a revista no contexto normativo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.



- II - A reclamação da nota de liquidação apresentada pelo agente de execução não correspondendo a qualquer dos incidentes e procedimentos elencados no art. 854.º do CPC, admitirá revista no quadro de verificação dos pressupostos da recorribilidade irrestrita prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- III - Os juros compulsórios de 5%, previstos no n.º 4 do art. 829.º-A do CC, aplicam-se a todas as obrigações pecuniárias, operando de forma automática, quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, sendo devida desde o trânsito em julgado da sentença de condenação de obrigação pecuniária, dispensando a sua menção no requerimento executivo, integrando sem outro condicionalismo, o âmbito de exequibilidade desse título.

28-05-2024

Revista n.º 11854/21.7T8PRT-A.P1-S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Arrendamento rural
Arrendamento para habitação
Legitimidade
Ação de despejo
Renda
Caso julgado formal
Ofensa do caso julgado
Nulidade do contrato
Domínio público
Construção clandestina

28-05-2024

Revista n.º 7213/17.4T8ALM.L1.S3 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento para fins não habitacionais
Propriedade
Bem móvel
Ocupação
Questão nova
Apropriação
Contrato de seguro
Ação direta
Danos patrimoniais
Factos provados
Contradição insanável
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Recurso de apelação
Contra-alegações
Tempestividade



- I - Os factos provados revelam que não existiu qualquer intenção do autor de se demitir do direito de propriedade sobre os bens móveis que se encontravam no interior do locado, motivo pelo qual tais bens não podem ser considerados “coisas abandonadas” para efeitos do disposto no art. 1318.º do CC.
- II - Tampouco se verificam os pressupostos da acção directa, consubstanciando a conduta da ré uma acção ilícita e culposa que privou o autor do direito de propriedade sobre os seus bens, dos quais a ré ilegitimamente se apropriou, dispondo dos mesmos ao entregá-los a uma terceira entidade que se recusou a restituí-los sem que lhe fosse paga uma contrapartida financeira.
- III - Estando dado como provado o núcleo essencial dos danos patrimoniais invocados pelo autor, não oferece dúvidas a possibilidade de condenação em quantia a liquidar; porém, não tendo o autor logrado provar os danos constantes da factualidade dada como não provada, tal constitui um limite intransponível à indemnização a fixar em incidente de liquidação, não sendo admissível que, no âmbito do mesmo processo, possa ser dado como provado certo facto que anteriormente, por decisão transitada em julgado, foi dado como não provado.
- IV - Verificando-se, porém, contradição insanável que inviabiliza a decisão de definir o limite máximo da indemnização a fixar em incidente de liquidação, de acordo com o previsto no n.º 3 do art. 682.º do CPC, há que determinar a baixa dos autos ao tribunal da Relação para que a decisão de facto seja alterada, expurgando-a da referida contradição.

28-05-2024

Revista n.º 18897/19.5T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Afonso Henrique

Distribuição
Recurso de apelação
Irregularidade
Certidão

À falta do necessário suporte regulamentar, deve considerar-se que, à data em que ocorreu a distribuição do recurso de apelação (02-03-2023), a distribuição teria de ser feita de acordo com o disposto no art. 204.º do CPC, na redacção do DL n.º 97/2019, de 26.07.

28-05-2024

Revista n.º 2143/20.5T8SRE-E.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

COVID-19
Imposto
Prestação de serviços
Tributação

As máscaras de protecção produzidas e fornecidas pela ré não foram objecto de qualquer certificação, sendo que não ficaram provadas as concretas características das mesmas



máscaras, o que não nos permite sequer equacionar o cumprimento dos requisitos fixados pelo INFARMED, pelo que tais máscaras não devem assim beneficiar da taxa de IVA reduzida prevista no art. 3.º, al. a), da Lei n.º 13/2020, de 07-05.

28-05-2024

Revista n.º 107309/20.9YIPRT.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Ana Paula Lobo

Isabel Salgado

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpa
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunção judicial

Não dispõe o STJ de competência para sindicar a decisão relativa à matéria de facto, salvo nas situações excepcionais previstas na parte final do art. 674.º, n.º 3, do CPC, estando-lhe vedado o uso de presunções judiciais (cfr. art. 351.º do CC) para, a partir de determinados factos provados, dar como provados outros factos.

28-05-2024

Revista n.º 1203/22.2T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

Acidente de viação
Seguradora
Direito de regresso
Sentença criminal
Decisão pena absolutória
Valor extraprocessual das provas
Caso julgado
Constitucionalidade

I - A sentença penal absolutória decorrente de prova positiva (por resultar provado que não foram praticados os factos imputados no processo penal), não se impõe, nos termos do art. 624.º do CPC, com eficácia *erga omnes* na ação cível para efetivação da (eventual) responsabilidade civil decorrente dos factos de que o réu havia sido acusado na ação penal, antes constituindo uma presunção ilidível de que os mesmos não foram praticados e, por consequência, sendo ilidível por prova em contrário a cargo do demandante cível.

II - A não imposição, *erga omnes*, da sentença penal absolutória (com base na referida prova positiva) não viola quer o princípio *ne bis in idem*, quer os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, integrantes do Estado de Direito Democrático (art. 2.º da CRP), não sendo o art. 624.º do CPC inconstitucional por violação do disposto nos arts. 2.º e 29.º, n.º 5, da CRP.



28-05-2024
Revista n.º 72/23.0T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção
Paula Leal de Carvalho (Relatora)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo

Contrato de compra e venda
Cumprimento
Prestação
Terceiro
Autorização
Credor
Extinção das obrigações
Preço
Devedor
Cheque
Quitação
Ónus da prova
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição à execução

- I - A prestação pode e deve ser feita ao credor, pelo que, como regra, a prestação feita a terceiro não extingue a obrigação.
- II - Há, todavia, casos em que a prestação feita a terceiro extingue o vínculo, liberando o devedor, sem prejuízo de subseqüentemente nascer para o terceiro/*accipiens* a obrigação de transferir a prestação para o credor: um desses casos é o previsto na al. a) do art. 770.º do CC, segundo a qual a prestação feita a terceiro extingue a obrigação se o cumprimento a terceiro tiver sido estipulado ou consentido pelo credor, mediante procuração ou autorização conferida a terceiro, ou através de delegação para o terceiro receber em seu próprio nome.
- III - Estando um terceiro autorizado a receber a prestação, os efeitos do ato jurídico de recebimento (no caso, cheques) repercutem-se direta e imediatamente na esfera jurídica do credor, pelo que, obtida a boa cobrança dos cheques, extinguiu-se a obrigação do devedor.
- IV - A quitação, enquanto confissão de haver recebido a prestação, confere ao devedor uma prova robusta sobre o seu cumprimento, porém, como é evidente, estando provado o cumprimento por outro meio, não é a ausência de quitação que destrói ou abala o provado cumprimento por outro meio.

28-05-2024
Revista n.º 1836/12.5TBMCN-A.P2.S1 - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Nuno Pinto Oliveira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Venda de coisa sujeita a contagem, pesagem ou medição
Prédio rústico
Prédio urbano
Redução do preço



Pressupostos
Erro sobre o objeto do negócio
Interpretação da lei
Oposição de acórdãos
Revista excecional
Objeto do recurso

- I - Na venda de um prédio misto (com 5 840 m² de área total e no qual está implantada uma construção numa área de 1 933,97 m²), a indicação dos m² de área total não significa que o preço foi estabelecido à razão de tanto por m² da área total.
- II - Numa tal venda, a coisa vendida não se reduz a m² de área, não se podendo assim dizer que o seu preço foi estabelecido à “unidade” de m² de área (dividindo, para calcular o preço de tal “unidade”, a área total pelo preço global declarado); e, por conseguinte, não tem aplicação o art. 888.º do CC.
- III - O “vigésimo” aludido no art. 888.º, n.º 2, do CC deve ser entendido como o risco que a lei aloca aos contraentes que optam por fixar, na venda de coisas determinadas, um preço global, pelo que o aumento ou redução proporcional do preço apenas atingirá a diferença que exceda o “vigésimo”.

28-05-2024

Revista n.º 11/21.2T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Transação judicial
Sentença homologatória
Ofensa do caso julgado
Interpretação do negócio jurídico
Pendência de recurso
Objeto do processo
Objeto negocial
Providência cautelar não especificada
Embargo extrajudicial de obra nova
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia

- I - Os contratos (e a transação é um contrato – cfr. art. 1248.º do CC), assim como as sentenças (esta *ex vi* art. 298.º do CC), são interpretáveis.
- II - Lavrada uma transação judicial, têm um mínimo de correspondência no texto da transação quer a “tese interpretativa” da transação ser total, quer a “tese interpretativa” da transação ser parcial: quanto à “tese” total, por não ser dito que a mesma é parcial; quanto à tese “parcial”, por as cláusulas da transação não incluírem todo o objeto do processo.
- III - Tendo uma das partes, ato contínuo à homologação duma tal transação, requerido que “mantém interesse no conhecimento dum recurso” pendente (em que se discute matéria não incluída explicitamente na transação), sem que a parte contrária haja diga/oposto o que quer que fosse, sobressai a ideia interpretativa da transação ser parcial, de as partes haverem feito transação apenas em relação a parte do objeto do processo.



28-05-2024

Revista n.º 1752/23.5T8MTS.P1-A.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arresto
Legitimidade para recorrer
Parte vencida
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Factos provados
Rejeição de recurso

28-05-2024

Revista n.º 1906/23.4T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Princípio da preclusão
Princípio da segurança jurídica
Embargos de executado
Fundamento
Título executivo
Sentença
Indeferimento liminar
Recurso *per saltum*
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A finalidade dum processo não se esgota na definição do direito/justiça do caso concreto, tendo também em vista conferir certeza/segurança jurídicas e paz social, pelo que, proferida uma decisão, esgotada a possibilidade de interpor recurso ordinário de tal decisão, não pode a parte vencida, com velhos ou novos argumentos, pretender que a questão antes decidida seja nova e sucessivamente discutida e decidida.
- II - Assim, executada tal decisão, não podem os executados vir invocar vícios substantivos da decisão: não podem vir invocar que, segundo o direito substantivo aplicável, só podiam ter sido condenados sob condição suspensiva e que tal condição ainda não se verificou, pelo que a decisão não titula uma obrigação exigível.
- III - A eficácia do caso julgado cobre/preclui o deduzido e o dedutível e exclui toda a situação contraditória ou incompatível com aquela que ficou definida na decisão transitada.

28-05-2024



Revista n.º 15150/23.7T8PRT-A.S1 - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Direito à imagem
Futebolista profissional
Direito ao nome
Utilização abusiva
Facto ilícito
Causa de pedir
Dano
Residência habitual
Tribunais portugueses
Regulamento (UE) 1215/2012
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

No âmbito de processos em que a ré é a mesma, sendo semelhantes as causas de pedir invocadas, em particular no que relevam para o efeito de determinar a competência dos tribunais portugueses, o STJ tem decidido uniformemente no sentido de que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes segundo o princípio da causalidade, para conhecer de acções de responsabilidade civil extracontratual, propostas por jogadores de futebol, que pedem uma indemnização pela utilização não consentida do seu nome e da sua imagem, em videojogos produzidos nos Estados Unidos da América, baseadas em causas de pedir complexas, nas quais os danos invocados pelos autores se prolongam no tempo e, de acordo com o que é alegado, ocorrem significativamente em Portugal, uma vez que os factos alegados situam em Portugal o centro de interesses do autor.

28-05-2024
Revista n.º 96/21.1T8ALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
A. Barateiro Martins
Nuno Ataíde das Neves

Doação
Cláusula modal
Resolução do negócio
Legitimidade substantiva
Ofensa do caso julgado
Pressupostos
Herdeiro
Transação judicial

I - Se em ação judicial os doadores sustentaram o pedido de resolução da doação na falta de cumprimento pela donatária do encargo de cuidar dos seus irmãos, filhos dos doadores, e não



constituiu fundamento dessa acção a falta de cumprimento do encargo da donatária/ré em tratar dos doadores, não há violação de caso julgado quando em acção subsequente se pede a resolução com fundamento na falta de cumprimento do encargo da donatária/ré em tratar dos doadores.

- II - Decorre do art. 966.º do CC que o direito de resolução – desde que contratualmente previsto – pode ser exercido pelo doador ou pelos seus herdeiros.

28-05-2024

Revista n.º 877/21.6T8VCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Sousa Lameira

Maria dos Prazeres Beleza

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

28-05-2024

Revista n.º 2827/21.0T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Ferreira Lopes

A. Barateiro Martins

Recurso de revista
Objeto do recurso
Questão nova
Contrato de comodato
Procuração
Validade
Poderes de representação
Conhecimento officioso
Título executivo
Oposição à execução

- I - Se no recurso de apelação não é colocada a questão da validade e poderes de uma procuração, que esteve na base da assinatura de um contrato de comodato, mas apenas se há título executivo, não pode aquela questão ser considerada no recurso de revista, por que este incide sobre “acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos” – art. 671.º do CPC.

- II - A falta ou excesso de poderes do procurador não é questão de conhecimento officioso.

28-05-2024

Revista n.º 4165/21.0T8OER-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza



Sousa Lameira

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência

28-05-2024

Reclamação n.º 370/22.0T8FND.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Ferreira Lopes

Propriedade industrial
Marcas
Imitação
Sinais distintivos
Confusão
Registo de marca
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos

- I - As marcas mistas em confronto não são entre si confundíveis quando da apreciação do conjunto dos sinais que as compõem, o consumidor médio não se encontre na situação prevista na lei: possa facilmente induzir o consumidor em erro ou confusão ou que compreenda o risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.
- II - Uma marca registada com elementos nominativos que constituem designações genéricas, não goza do direito de impedir o registo de outras marcas que comportem essas mesmas designações, sem estar demonstrado que aquelas adquiriram carácter distintivo da sua marca registada.

28-05-2024

Revista n.º 158/23.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria de Deus Correia

Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Servidão
Águas
Usucapião



Posse
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

Tendo a sentença e o acórdão da Relação coincidido em negar o direito de servidão de águas por não provados todos os requisitos necessários à usucapião, não descaracteriza a dupla conforme a circunstância de as instâncias terem divergido quanto à natureza da posse, em nome alheio para a sentença e em nome próprio para o acórdão.

28-05-2024
Revista n.º 245/18.7T8CNF.C1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
A. Barateiro Martins
Fátima Gomes

União de facto
Cessação
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Morte
Vantagem patrimonial
Bem imóvel
Compensação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Provando-se que a autora, que viveu em união de facto com o falecido durante 17 anos, período durante o qual contribuiu com o seu trabalho para a aquisição de património imobiliário registado apenas em nome do companheiro, cujo falecimento ditou a cessação da vida em comum, tem direito a ser ressarcida a título de enriquecimento sem causa na medida do seu contributo para o incremento patrimonial do réu.

28-05-2024
Revista n.º 928/20.1T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Fátima Gomes

Exceção de caso julgado
Pressupostos
Causa de pedir
Contrato-promessa
Sinal
Enriquecimento se causa



Não se verifica a excepção de caso julgado (arts. 580.º e 581.º do CPC), por não haver identidade de causa de pedir, se a primeira acção se fundamenta na resolução de um contrato promessa e é pedida a condenação do réu a restituir o sinal em dobro, e na segunda pede-se a condenação do réu a restituir parte do pagamento efectuado com base em enriquecimento sem causa.

28-05-2024

Revista n.º 16712/20.0T8SNT.L2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

A. Barateiro Martins

Fátima Gomes

Assunção de dívida

Pressupostos

Devedor

Terceiro

Depósito bancário

Legitimidade processual

Factos essenciais

Ónus de alegação

- I - A assunção de dívida prevista na al. b) do n.º 1 do art. 595.º do CC pressupõe que a dívida do devedor originário seja assumida por um terceiro, com base num acordo entre este e o credor, com ou sem consentimento do antigo devedor.
- II - Se esta assunção ocorre sem a liberação do devedor originário, verifica-se uma co-assunção de dívida, ou assunção cumulativa (art. 595.º, n.º 2, do CC).
- III - É o que sucede quando um terceiro assume perante o credor a responsabilidade pela devolução de uma determinada importância em dinheiro, solidariamente com o devedor originário.

28-05-2024

Revista n.º 3505/22.9T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes (vencida)

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Sanação

Responsabilidade extracontratual

Direitos de personalidade

Direito à imagem

Ilicitude

Factos provados

Improcedência

28-05-2024

Incidente n.º 7825/22.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes

Custas cíveis
Remanescente da taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade

28-05-2024
Incidente n.º 15392/17.4T8LSB.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Nuno Ataíde das Neves
Ferreira Lopes

Sucessão por morte
Colaço
Inoficiosidade
Legítima
Sucessão legitimária
Cônjuge sobrevivente
Descendente
Doação
Donatário
Abertura da sucessão
Divisibilidade

- I - A colaço e a reduço de liberalidades por inoficiosidade têm funçoes diferentes.
- II - A colaço também não se confunde com a imputaço em si mesma.
- III - A obrigaço de conferir os bens doados recai sobre os donatários/descendentes que, à data da doação, “eram presuntivos herdeiros legitimários do doador” (art. 2105.º do CC).
- IV - O cônjuge não está obrigado a conferir os bens que lhe tenham sido doados pelo outro cônjuge, mas beneficia da colaço a que estiverem obrigados os descendentes.
- V - Conferidos os valores ou bens doados e calculada a massa hereditária, se da imputaço da doação na quota hereditária do donatário resultar que a doação excede esta quota hereditária, não há lugar à reduço da doação, salvo se for inoficiosa.
- VI - O valor dos bens doados que releva é o que tiverem “à data da abertura da sucessão” (n.º 1 do art. 2109.º do CC).
- VII - O cálculo da legítima é disciplinado pelo art. 2162.º do CC. Conta-se, para o efeito, com o “valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte”, com o valor dos bens doados, com as despesas sujeitas a colaço e com as dívidas da herança.
- VIII - Se uma doação feita a um herdeiro legitimário for inoficiosa, por atingir a legítima dos demais herdeiros legitimários, os termos em que a reduço se deverá processar dependem de os bens doados serem ou não divisíveis (art. 2174.º do CC).
- IX - Respeitando as doações inoficiosas a bens indivisíveis, é aplicável o disposto no n.º 2 deste art. 2174.º, havendo, portanto, que apurar se o valor da reduço excede ou não metade do valor dos bens doados.

28-05-2024
Revista n.º 1027/20.1T8PRD-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes



A. Barateiro Martins

Incidente de liquidação
Sentença de condenação genérica
Cálculo da indemnização
Contrato-promessa
Interesse contratual positivo
Terreno
Aptidão construtiva
Bem imóvel
Atualização
Expropriação
Equidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade

28-05-2024

Revista n.º 1366/16.6T8CTB.C2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto Oliveira

Abuso de poderes de representação
Contrato de mandato
Procuração
Hipoteca
Mandatário
Eficácia
Conhecimento
Terceiro
Inconstitucionalidade
Ação executiva
Embargos de executado
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

28-05-2024

Revista n.º 7665/19.8T8LRS-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Lameira

Fátima Gomes

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Autoridade do caso julgado
Culpa *in vigilando*
Oposição de julgados
Identidade de factos



**Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência**

28-05-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 888/20.9T8PVZ.P1.S1-A - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

**Inventário
Cônjuge sobrevivente
Direito de uso e habitação
Tempestividade
Casa de morada de família
Adjudicação
Partilha da herança
Recheio da casa
Sucessão por morte
Mapa da partilha
Interpretação da lei
Meação
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Revista excecional
Oposição de acórdãos**

28-05-2024

Revista n.º 1274/20.6T8CLD.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Sousa Lameira

**Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Presunção judicial
Modificabilidade da decisão de facto
Dupla conforme
Conhecimento prejudicado
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Lei processual
Violação de lei
Poderes da Relação
Matéria de direito
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Prova tabelada**

28-05-2024

Revista n.º 18781/20.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção



Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Maria dos Prazeres Beleza

Título executivo
Exequibilidade
Responsabilidade contratual
Cláusula penal
Interpretação da declaração negocial
Interpretação do negócio jurídico
Conhecimento prejudicado
Recurso de apelação
Ónus do recorrente
Ampliação do âmbito do recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ação executiva
Embargos de executado

28-05-2024
Revista n.º 21236/21.5T8PRT-B.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
A. Barateiro Martins

Ação executiva
Taxa de justiça
Custas cíveis
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Tempestividade
Direito ao recurso
Remanescente da taxa de justiça
Oposição de acórdãos
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - O n.º 2 do art. 6.º e o n.º 2 do art. 7.º do RCP devem aplicar-se aos recursos das decisões tipificadas no n.º 4 do art. 7.º e na tabela II-A do RCP.
- II - O n.º 9 do art. 14.º do RCP, na redacção da Lei n.º 27/2019, de 28-03, deve aplicar-se aos casos em que haja uma condenação parcial do responsável pelo impulso processual.
- III - Em caso de condenação parcial, as partes só estão obrigadas ao pagamento de uma parte proporcional do remanescente da taxa de justiça.

28-05-2024
Revista n.º 1561/19.6T8PDL-A.L2-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria de Deus Correia
Fátima Gomes (declaração de voto)

Anulabilidade



Prazo de arguição
Contrato de arrendamento
Casa de morada de família
Consentimento
Cônjuge
Caducidade
Negócio jurídico
Transação
Interpretação da lei
Interpretação extensiva
Princípio do contraditório
Abuso do direito

O art. 287.º, n.º 2, do CC deve aplicar-se ao caso de anulabilidade do negócio jurídico previsto nos arts. 1682.º-B e 1687.º do CC.

28-05-2024

Revista n.º 2886/21.6T8CSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Sousa Lameira

Ferreira Lopes

Responsabilidade contratual
Contrato de mediação imobiliária
Cláusula de exclusividade
Remuneração
Bem imóvel

Em contratos de mediação com cláusula de exclusividade, o cliente tem uma obrigação de remuneração da empresa na hipótese de o negócio visado só não ter sido concluído por causa imputável ao cliente.

28-05-2024

Revista n.º 1460/22.4T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Sousa Lameira

Nuno Ataíde das Neves

Competência material
Tribunal do Trabalho
Tribunal cível
Ato ilícito
Assédio moral

Compete aos juízos do trabalho conhecer, em matéria cível, das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste.

28-05-2024



Revista n.º 684/23.1T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
A. Barateiro Martins

Acidente de viação
Seguro automóvel
Proposta razoável
Reparação do dano
Veículo automóvel
Salvados
Seguradora
Lesado
Acordo
Cálculo da indemnização
Privação do uso de veículo
Mora do credor
Juros de mora
Reconstituição natural
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Ónus da prova
Ónus de alegação
Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Presunção judicial
Modificabilidade da decisão de facto
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Lei processual
Violação de lei
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Valor da causa
Alçada
Sucumbência
Segmento decisório
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Interpretação
Fundamentação de direito

- I - Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal.
- II - Para que a dupla conforme deixe de atuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, sem voto de vencido, a



aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros enunciados na sentença proferida em 1.^a instância. A regra da chamada dupla conforme que torna inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.^a instância.

- III - Quando a parte dispositiva do aresto recorrido contém mais do que um segmento decisório, um ou uns em conformidade e outro ou outros em desconformidade com a primeira decisão judicial, o cotejo de cada um dos segmentos, em conjugação com a respetiva fundamentação jurídica, é decisivo para delimitar a divergência relevante para aferir da conformidade das decisões.
- IV - Na verificação de dois ou mais segmentos decisórios, enquanto pretensão global em que se encontra decomposta, impõe-se determinar se os mesmos são autónomos e cindíveis com vista a conhecer da dupla conformidade de decisões.
- V - A proposta razoável de indemnização que a empresa seguradora está obrigada a apresentar ao lesado (uma vez assumida a responsabilidade pelas consequências do acidente) não tem que ser por este aceita, e, se a rejeitar, já não poderão ser convocadas as normas do SORCA, em particular as do seu art. 41.º que regulam a situação de perda total do veículo interveniente no acidente.
- VI - Frustrando-se o acordo com o lesado, apresentado em proposta pela seguradora, aplicam-se em toda a sua plenitude as regras gerais sobre o cálculo da indemnização contidas no CC, mormente as dos arts. 562.º e ss.
- VII - A proposta razoável de indemnização que a seguradora, assumindo a responsabilidade pelas consequências do acidente, está obrigada a apresentar ao lesado, não tem que ser por este aceite; todavia, não poderá, mais tarde, aproveitar-se de não ter aceitado a prestação que lhe foi oferecida para satisfação dos danos sofridos, e eximir-se das consequências de tal rejeição, uma vez reconhecido, judicialmente, que os valores propostos são adequados à justa indemnização.
- VIII - Por via de regra, o lesado tem o direito de exigir da seguradora do causador do acidente a reparação da sua viatura automóvel danificada em resultado do sinistro, sendo que a indemnização específica (o mesmo é dizer, a reconstituição natural) só será de excluir, por excessivamente onerosa, quando a sua exigência atente gravemente contra os princípios da boa-fé.
- IX - O lesante deve reparar todos os prejuízos causados ao lesado que merecerem a tutela do direito de modo a colocá-lo na situação que existiria se não tivesse ocorrido a lesão, querendo significar que o período de privação do uso do veículo sinistrado, que não seja imputável ao lesado, deve ser suportado por quem deu causa ao acidente.
- X - O dano decorrente da privação do veículo constitui dano patrimonial autónomo suscetível de indemnização, quando o proprietário do veículo sinistrado se viu privado de um bem que faz parte do seu património, deixando de dele poder dispor e gozar livremente, cabendo, assim, pela violação do direito de propriedade, o direito a indemnização pela ocorrência desse dano.
- XI - A *mora creditoris* supõe uma omissão injustificada (culposa ou não) pelo credor da sua cooperação para o cumprimento da obrigação, donde, para a verificação da mora do credor, não é bastante que este se recuse a colaborar com o devedor no respetivo cumprimento, sendo indispensável que a omissão do credor seja determinante para o cumprimento da obrigação, de tal sorte que sem ela o devedor não possa validamente prestar.
- XII - No reconhecimento da omissão injustificada (culposa ou não) pelo credor, lesado, da sua cooperação necessária para o cumprimento da obrigação de indemnizar, conduzindo à *mora creditoris*, importa que a dívida deixa de vencer juros de mora.



- XIII - O STJ não pode sindicá-lo modo como a Relação decide sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova, sujeitos à livre apreciação.
- XIV - Entendido que o juízo presuntivo consubstancia um julgamento da matéria de facto, encontra-se o STJ impedido de apurar a extração da presunção judicial pela Relação, exceto nos casos de violação de lei e das normas disciplinadoras do instituto, designadamente, sempre que ocorra ilogicidade e/ou a alteração da factualidade adquirida processualmente, ou seja, quando a presunção parta de factos não provados.
- XV - Só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que afetem profundamente os valores ou interesses da personalidade física ou moral, medindo-se a gravidade do dano por um padrão objetivo, embora tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, mas afastando-se os fatores subjetivos, suscetíveis de sensibilidade exacerbada, particularmente embotada ou especialmente requintada, e apreciando-se a gravidade em função da tutela do direito, sendo que o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.
- XVI - Incumbe ao lesado alegar e demonstrar à verificação, natureza e intensidade do dano causado, cuja indemnização reclama.

28-05-2024

Revista n.º 3587/19.0T8OAZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Sousa Lameira

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Exceção de caso julgado

Pressupostos

Pedido

Causa de pedir

Identidade subjetiva

Identidade de factos

Factos essenciais

Ofensa do caso julgado

Princípio da economia e celeridade processuais

Pressupostos

Ação executiva

Embargos de executado

- I - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado, destinando-se a exceção de caso julgado a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual.
- II - São requisitos do caso julgado, quando se propõe uma ação idêntica a outra, já transitada em julgado, a identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e causa de pedir.
- III - Há identidade de sujeitos quando as partes sejam portadoras do mesmo interesse substancial, não sendo exigível correspondência física e sendo indiferente a posição que adotem em ambos os processos.
- IV - Há identidade de pedido quando se verifica coincidência da tutela jurisdicional reclamada e do conteúdo e objeto do direito impetrado. O pedido, não deve ser entendido na pura literalidade em que se declara o petitório, mas com o alcance que decorre da respetiva conjugação como os fundamentos da pretensão arrogada, por forma a compreender o modo específico da pretendida tutela jurídica.



V - Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas demandas procede do mesmo facto jurídico, entendendo-se a causa de pedir como o próprio facto jurídico genético do direito, donde se deverá atender a todos os factos invocados que forem injuntivos da decisão, correspondendo, pois, à alegação de todos os factos constitutivos do direito e relevantes no quadro das soluções de direito plausíveis a que o tribunal deva atender, independentemente da coloração jurídica dada, sendo que a causa de pedir deve ser preenchida com os factos essenciais causantes do efeito jurídico pretendido.

28-05-2024

Revista n.º 4118/19.8T8OER-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Fátima Gomes

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Motociclo

Culpa do lesado

Concorrência de culpa e risco

Responsabilidade objetiva

Responsabilidade pelo risco

I - Resultando da dinâmica do acidente que foi o condutor do motociclo quem invadiu a faixa de rodagem contrária, onde circulava o veículo pesado e nele embateu, a culpa exclusiva do acidente é do condutor do motociclo.

II - Não há concorrência entre a culpa do lesado e o risco do veículo se o acidente se ficou a dever a culpa exclusiva do lesado.

28-05-2024

Revista n.º 2839/20.1T8AVR.P1.S2 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Pinto Oliveira

Recurso para uniformização de jurisprudência

Contradição de julgados

Admissibilidade de recurso

Reclamação para a conferência

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Inconstitucionalidade

Decisão liminar

29-05-2024

Revista n.º 164/21.0T8GMR.G1.S1-A - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia



Recurso para uniformização de jurisprudência
Contradição de julgados
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Objeto do recurso
Impedimentos
Juiz relator
Competência do relator
Inconstitucionalidade
Decisão liminar
Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Nulidade
Insolvência
Bens apreendidos

29-05-2024
Revista n.º 3174/20.0T8STS-F.P1.S1-A - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Amélia Alves Ribeiro
Ricardo Costa

Reforma de acórdão
Requisitos
Inconstitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva
Processo equitativo
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

29-05-2024
Revista n.º 42/21.2T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Requisitos
Inadmissibilidade
Reclamação para a conferência

A fundamentação do acórdão que confirma, por unanimidade, a sentença do tribunal de 1.ª instância, apenas tem fundamentação essencialmente diferente, para efeitos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, quando a fundamentação da Relação tenha assentado, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam fundamentado e justificado a sentença da 1.ª instância, sendo irrelevantes para esse



efeito, discrepâncias marginais e secundárias e o reforço argumentativo levado a cabo pela Relação para fundamentar a mesma solução alcançada na sentença apelada.

29-05-2024

Revista n.º 9192/18.1T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Ricardo Costa

Maria Olinda Garcia

Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Locupletamento à custa alheia
Dívida
Causa justificativa
Obrigação de restituição
Ónus de alegação
Ónus da prova
Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, incumbe aos autores o ónus da prova do requisito de que o enriquecimento carece de causa justificativa.
- II - No caso de enriquecimento por pagamento de prestações de um contrato de mútuo em que os demandados eram mutuários, mas que tem subjacente uma atividade comercial entre o autor e o falecido marido da demandada e estando provado que o autor participou nas negociações preliminares do mútuo e que o dinheiro mutuado serviu para pagamento de dívidas conjuntas do autor e do falecido marido do ré, em montante que se desconhece e, ainda, que o pagamento das prestações do referido contrato se prolongaram por mais de 14 anos, não está demonstrado que inexistente causa justificativa.

29-05-2024

Revista n.º 3406/21.8T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Graça Amaral

Amélia Alves Ribeiro

Recurso da matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Descaracterização da dupla conforme
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Contrato-promessa
Tradição da coisa
Contrato definitivo
Posse



Detenção
Massa insolvente
Bens apreendidos

- I - Se a Relação, ao alterar o enunciado de um dos factos provados, procedeu a uma análise das provas sujeitas a livre apreciação, de forma crítica, com motivação bastante, isenta de vaguidades, ilogismos ou contradições, não pode o STJ alterar essa decisão.
- II - A circunstância de o promitente comprador ocupar, usar e fruir a coisa não significa que tenha havido tradição, para efeitos de constituição do direito de retenção, se não se demonstram as circunstâncias da anterior entrega, nem se prova qualquer acordo entre os contraentes quanto à causa da detenção.

29-05-2024
Revista n.º 1932/19.8T8PDL-K.L2.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Amélia Alves Ribeiro
Graça Amaral

Custas de parte
Nota de despesas
Extinção da instância
Inutilidade superveniente da lide
Caso julgado formal
Fundamentos

O despacho que, após a prolação do acórdão do tribunal da Relação que declarou extinta a instância no presente procedimento cautelar por inutilidade superveniente da lide, mas antes do seu trânsito em julgado, aceita a manutenção nos autos (para ser considerada) da nota discriminativa de custas de parte, por entender que a lei não sanciona a prematuridade dessa apresentação, invocando igualmente razões de economia processual e a inexistência de ofensa ao princípio da igualdade consignado no art. 4.º do CPC, não viola o caso julgado formal alegadamente produzido pela circunstância de, após a prolação da sentença de 1.ª instância, mas antes do seu trânsito, o tribunal não haver então admitido, por prematuridade, uma outra nota discriminativa de custas, de diferente teor, apresentada pela mesma parte.

29-05-2024
Revista n.º 1627/19.2T8VRL-C.G1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Rosário Gonçalves
Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Exoneração do passivo restante
Inadmissibilidade
Revista excepcional
Pressupostos
Valor da causa



- I - Correndo o incidente de exoneração do passivo restante nos autos do processo de insolvência, o acórdão que confirma decisão da primeira instância sobre tal matéria não é suscetível de revista excecional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC, por a tal lhe ser aplicável o regime específico previsto no art. 14.º do CIRE.
- II - O recurso previsto no art. 14.º do CIRE não deixa de ser um recurso ordinário (art. 627.º, n.º 2, do CPC), pelo que os requisitos gerais de recorribilidade exigidos pelo art. 629.º, n.º 1, do CPC têm de estar presentes. Tendo o valor da causa sido fixado em € 5 000,01 a revista não é admissível.

29-05-2024

Revista n.º 6569/17.3T8VNG.P2.S1 - 6.ªSecção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Amélia Alves Ribeiro

Insolvência

Legitimidade ativa

Legitimidade adjetiva

Sociedade comercial

Cobrança de dívidas

Credor

Administrador de insolvência

Dívida

Inconstitucionalidade

Tutela jurisdicional efetiva

- I - O art. 82.º, n.º 3, al. c), do CIRE não estabelece uma ilegitimidade absoluta ou definitiva do credor para demandar a sociedade dominante, nos termos do art. 501.º, n.º 1, do CSC, enquanto responsável legal pelo pagamento dos créditos não satisfeitos pela sociedade dominada declarada insolvente. O que esta norma estabelece é uma inibição temporária (enquanto durar o processo de insolvência) para propor essas ações diretamente. Esta solução legal evita que sejam propostas duas ações (uma pelo administrador e outra diretamente pelos credores) com o mesmo objetivo, o que conduziria a uma indesejável duplicação de processos. Por outro lado, permite-se que, de forma centralizada, o administrador da insolvência afira da necessidade de propor ações contra terceiros, face à suficiência ou insuficiência da massa insolvente, tendo em vista, nomeadamente, a igualdade legal de tratamento dos credores.
- II - O art. 82.º, n.º 3, al. c), do CIRE, na medida em que não estabelece uma ilegitimidade absoluta ou definitiva do credor para demandar a sociedade dominante (nos termos do art. 501.º do CSC), não se poderá considerar como uma norma inconstitucional por violação do art. 20.º da CRP, tanto mais que o credor sempre poderá reclamar os seus créditos no processo de insolvência, não havendo, portanto, qualquer negação do acesso ao direito.

29-05-2024

Revista n.º 18962/21.2T8PRT.P1.S1 - 6.ªSecção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Luís Espírito Santo



Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Prescrição
Contagem de prazos
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - O art. 781.º do CC aplica-se a obrigações instantâneas com cumprimento fraccionado ou repartido em que o objecto mediato global está previamente determinado e o seu cumprimento se divide no tempo futuro em sucessivas “prestações” periódicas; prescreve-se que a falta de pagamento de uma das prestações (incumprimento), imputável ao devedor (*mora solvendi*), faz decair o benefício do prazo estabelecido a favor do devedor (art. 779.º, 1.ª parte, do CC).
- II - Se acontecer assim tal incumprimento, verifica-se (em termos correctivos) a exigibilidade antecipada de todas as prestações vincendas (caducidade do prazo que ainda não se tinha vencido), atribuindo ao credor o poder-faculdade de, uma vez faltado o devedor ao pagamento de uma prestação, reclamar o cumprimento imediato da obrigação integral (de todas as prestações) em falta antes do tempo ou, em alternativa, de não exigir, mantendo os prazos iniciais das prestações; na ausência de interpelação, ainda que se tenha verificado tal incumprimento, as prestações seguintes continuam a vencer-se na data prevista e o devedor não fica constituído em mora (por outras palavras, a data do vencimento não passa a ser a data da primeira “prestação” faltosa). Esta é mais uma hipótese de exigibilidade antecipada a acrescer às que estão previstas no 780.º do CC (agregadas na perda de confiança do credor na capacidade de cumprimento do devedor).
- III - A norma do art. 781.º do CC é supletiva.
- IV - O vencimento de todas as prestações, exigíveis antecipadamente, depende de o credor reclamar junto do devedor a correspondente realização através da respectiva interpelação para cumprimento imediato (direito potestativo modificativo para conversão em obrigação pura), condição para que o devedor fique adstrito a realizar a obrigação integral em falta (resultante das prestações vincendas exigíveis, acrescidas das prestações vencidas anteriormente) desde a data do vencimento imediato (necessidade-regra de interpelação para a conversão da exigibilidade antecipada em vencimento imediato).
- V - No caso de mútuo oneroso com amortização-reembolso convencionado em “prestações” (quotas ou fracções) restitutórias, tal interpelação, por força do regime do art. 781.º do CC ou de cláusula contratual que, nessa lógica de vencimento adoptada pela lei para a caducidade do prazo, reconheça ao credor o direito de considerar o vencimento imediato das prestações vincendas e sucessivas ao primeiro incumprimento (sem acordo das partes sobre o vencimento automático), poderá ser feita, expressa ou tacitamente (art. 217.º, n.º 1, do CC), durante o decurso do período previsto para o reembolso do mútuo (e antes da propositura da acção destinada ao exercício do direito de crédito vencido antecipadamente e interruptiva da prescrição aplicável).
- VI - Ocorrendo o vencimento antecipado na data correspondente ao incumprimento da primeira prestação (mora convertida objectivamente em incumprimento por força da interpelação para esse efeito), o prazo de prescrição aplicável, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC, começa a contar na data desse vencimento e em relação a todas as “quotas de amortização do capital pagáveis com juros” exigíveis até ao fim do contrato e assim vencidas antecipadamente (nos termos do segmento uniformizador do AUJ n.º 6/2022).

29-05-2024

Revista n.º 592/22.3T8PRT-A.P2.S1 - 6.ª Secção



Sumários de Acórdãos das Secções Cíveis

Ricardo Costa (Relator)
Leonel Serôdio
Rosário Gonçalves